



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	23
PAUTAS	23
ATAS	23
ACÓRDÃOS	23
SEGUNDA CÂMARA	23
PAUTAS	23
ATAS	23
ACÓRDÃOS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	23
ATOS NORMATIVOS	29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30
DESPACHOS	30
PORTARIAS	30
ADMINISTRATIVO	30
DESPACHOS	31
EDITAIS	34

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE ABRIL DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 12.444/2017 (Apenso: 13.124/2016, 13.123/2016) - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Mercedes Costa do Nascimento, em face da Decisão nº 22/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo de nº 13124/2016. Advogado: Henry Mairo Henrique Ramos-OAB/AM 12019.

ACÓRDÃO Nº 206/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso ordinário interposto pela Sra. Mercedes Costa do Nascimento em face da Decisão Nº 22/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 13124/2016 (fls. 119/120), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar Provimento ao

presente recurso ordinário interposto pela Sra. Mercedes Costa do Nascimento em face da Decisão Nº 22/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 13124/2016 (fls. 119/120), no sentido de: "Julgar legal a aposentadoria concedida a Sra. Mercedes Costa do Nascimento, a qual ocupava o cargo de Professor Nível Médio 20H 3C, Matrícula Nº 013.052-4C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Nº 6486/2015 de 26 de Outubro de 2015, publicada no Diário Oficial do Município (fls. 101), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM"; 8.3. Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). *Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 2.045/2017 (Apenso: 787/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Terezinha Pacaio Bonete, em face do Acórdão nº 415/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 787/2015.

ACÓRDÃO Nº 217/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar Conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Terezinha Pacaio Bonete, na competência atribuída pelo art.11, III, "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial, ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Terezinha Pacaio Bonete, reformando o Acórdão nº 415/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 787/2015 apenso (fls. 102/103), no sentido de excluir o subitem 8.3, em razão da comprovação da devolução do alcance no valor de R\$ 2.491,00, mantendo os demais subitens do Acórdão nº 415/2017-TCE-Tribunal Pleno. Ficando a cargo do relatório do processo principal, o acompanhamento do cumprimento dos subitens ora mantidos. *Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).*

PROCESSO Nº 1.573/2017 (Apenso: 2.977/2015) - Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 411/2017-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2977/2015. Advogados: Eriverton Resende Monte-OAB/AM nº 7.648; Aly Nasser Abraham Ballut Filho-OAB/AM nº 6.002; Marcelo Carvalho da Silva-OAB/AM nº 6.193; Luciana Elvas Pinheiro Costa-OAB/AM nº 5.657; Etã Pereira Castelo Branco-OAB/AM nº 6.550 e Wanessa Cavalcante Fecury Soares-OAB/AM nº 6.367.

ACÓRDÃO Nº 2018/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso ordinário, interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I e da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 151, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Negar provimento ao Presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA, mantendo-se a Decisão nº 411/2017-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2977/2015 apenso (fls. 156). Ficando a cargo do relator do processo original o acompanhamento da Decisão ora mantida.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 2

PROCESSO Nº 11.528/2016 - Prestação de Contas do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, Exercício de 2015.

PARECER PRÉVIO Nº 16/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, no exercício de 2015, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96. 10.2. Determinar à Câmara Municipal de Tapauá, o cumprimento do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, no exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 16/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, no exercício de 2015, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque no valor de R\$ 1.096,03 (Hum mil e noventa e seis reais e três centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, pela não alimentação no sistema E-Contas dos atos jurídicos (Termos de Contratos, Convênios e Licitações), conforme restrição 2 do Relatório Conclusivo nº 72/201-DICAMI (fls. 471/506), com base no art. 308, II da Resolução 04/2002-TCE/AM. a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução 04/2002-TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002-TCE/AM. 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque no valor de R\$ 1.096,03 por mês ou bimestre de competência em inobservância de prazos legais, totalizando R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre, conforme item 3 da sugestão de multa do Relatório nº 91/2016-DICREA (fls.157/174), e ao 2º semestre, conforme restrição 23.3 do Relatório Conclusivo nº 72/2017-DICAMI (fls. 471/506), com base no art. 308, II da Resolução 04/2002-TCE/AM: a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução 04/2002-TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73

da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art.173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002-TCE/AM. 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque no valor de R\$ 1.096,03 por mês ou bimestre de competência em inobservância de prazos legais, totalizando R\$ 6.576,18 (Seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelo atraso no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária relativos ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres, conforme item 1 da sugestão de multa do Relatório nº 91/2016-DICREA (fls.157/174) e ao 6º bimestre conforme restrição 23.1 do Relatório Conclusivo nº 72/2017 - DICAMI (fls. 471/506), com base no art.308, II da Resolução 04/2002-TCE/AM: a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução 04/2002-TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002-TCE/AM. 10.5. Aplicar Multa Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque no valor de R\$ 43.841,28 (Quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, pelas impropriedades: 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 21, 23.2, 23.4 e 24 apontadas no Relatório Conclusivo nº 72/2017-DICAMI (fls. 471/506), por grave infração à norma legal, conforme disposto no art. 308, VI da Resolução 04/2002-TCE/AM: a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução 04/2002-TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002-TCE/AM. 10.6. Considerar em Alcance o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque no valor de R\$ 482.164,95 (Quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tapauá, pelos subitens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15 e 7.16 do Relatório Conclusivo nº 330/2016 - DICOP (fls.356/470) pela não comprovação da execução dos subitens apontados: a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução 04/2002-TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Municipal, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002-TCE/AM. 10.7. Considerar em Alcance o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque no valor de R\$ 3.246.182,11 (Três milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e onze centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tapauá, pelas restrições 16 - 17.1 a 17.6, 18 e 19 do Relatório Conclusivo nº 72/2017-DICAMI (fls.471/506) pelos vícios contidos nos processos licitatórios dos itens apontados: a) O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias nos termos do art. 72, inciso III, "a" da Lei 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução 04/2002-TCE/AM. Caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, autorize a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Municipal, bem como a instauração de cobrança executiva, em consonância com o art. 73 da Lei 2423/96 c/c os arts. 169, II, art. 173 e art. 308, §6º todos da Resolução 04/2002-TCE/AM. 10.8. Comunicar à Prefeitura Municipal de Tapauá para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, o Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, foi julgado em alcance conforme o item 8 e 9 do Voto; 10.9. Recomendar à próxima Comissão de Inspeção, que fiscalizará o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 3

exercício de 2016, que observe o que determina o art. 42 da LRF no que tange à contração de despesas pelo gestor em seu último ano de mandato e também verifique nas peças contábeis se houve a inscrição dos devedores na dívida ativa do Município, conforme a Restrição 7 e 8 do Relatório Conclusivo nº 72/2017- DICAMI (fls.471/506). Ainda em relação à Restrição 8 do Relatório Conclusivo nº 72/2017-DICAMI (fls.471/506), que a Comissão de Inspeção informe aos relatores do Processo nº 4328/2012 e do Processo nº 10143/2013 a respeito da inconsistência encontrada. 10.10. Recomendar ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal de Tapauá, que adote as medidas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme a Restrição 20 do Relatório Conclusivo nº 72/2017- DICAMI (fls.471/506).

PROCESSO Nº 1.650/2017 (Apenso: 3002/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Julio César Soares da Silva, em face do Acórdão nº 46/2017-TCE-Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 219/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Julio César Soares da Silva, em face do Acórdão nº 46/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3002/2013, apenso; 8.2. Dar Provimento Parcial ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Julio César Soares da Silva, em face do Acórdão nº 46/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3002/2013 (apenso), no sentido de reformar parcialmente o item 7.1 excluindo das impropriedades a ausência do Parecer de Políticas Públicas, mantendo os demais termos do citado item; e, reformando parcialmente também o item 7.4 excluindo das impropriedades a ausência do Parecer de Políticas Públicas e reduzindo o valor da multa de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão nº 46/2017-TCE-Segunda Câmara e ficando a cargo do relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento dos termos ora mantidos.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 1.876/2017 (Apensos: 2.143/2017, 5.790/2010, 1.876/2017, 2.141/2017, 5.705/2010, 1.874/2017, 2.140/2017, 5.668/2013, 1.875/2017, 2.142/2017 e 4.384/2012) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, em face do Acórdão nº 121/2017, exarado nos autos do Processo nº 5790/2010.

ACÓRDÃO Nº 220/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso; 8.2. Negar Provimento mantendo-se em sua totalidade o Acórdão nº 121/2017-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 5790/2010, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 29/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tonantins e a CIAMA; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que comunique o resultado do julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno do TCE/AM; 8.4. Por fim, cumpridas as determinações deste Tribunal, determinar o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 2.143/2017 (Apensos: 5790/2010, 5705/2010, 5668/2013, 4384/20) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Simão Garcia do Nascimento, em face do Acórdão nº 121/2017, exarado nos autos do Processo nº 5790/2010. Advogado: Mário Vitor M. Aufiero-OAB/AM 8787.

ACÓRDÃO Nº 221/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso; 8.2. Negar Provimento nos termos dos artigos 59, inciso I, e artigo 60, da Lei 2423/96, c/c o artigo 151, da Resolução nº 04/2002; 8.3. Excluir os itens 9.2.3 e 9.4.3, do Acórdão nº 121/2017-TCE-Segunda Câmara, de fls. 169/171, nos autos do Processo anexo de nº 5790/2010, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida; 8.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; 8.5. Por fim, cumpridas as determinações deste Tribunal, determinar o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 1.875/2017 (Apensos: 2.143/2017, 5.790/2010, 1.876/2017, 2.141/2017, 5.705/2010, 1.874/2017, 2.140/2017, 5.668/2013, 2.142/2017, 4.384/2012 e 1.877/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, em face do Acórdão nº 122/2017, exarado nos autos do Processo nº 4384/2012.

ACÓRDÃO Nº 222/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário; 8.2. Dar Provimento Total nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando o Acórdão nº 122/2017-TCE-Segunda Câmara, de fls. 149/151, exarado nos autos de nº 4384/2012, no sentido de excluir a multa aplicada no item 9.5, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira. 8.3. Excluir os subitens 9.5.1 e 9.5.2, mantendo-se as demais disposições do acórdão recorrido; 8.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; 8.5. Por fim, cumpridas as determinações deste Tribunal, determinar o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 2.142/2017 (Apensos: 5.790/2010, 5.705/2010, 5.668/2013, 4.384/2012, 1.876/2017, 1.875/2017, 1.877/2017, 2.143/2017, 1.874/2017, 2.140/2017 e 2.141/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, em face do Acórdão Nº 122/2017, Exarado nos Autos do Processo Nº 4384/2012. Advogado: Mário Vitor M. Aufiero-OAB/AM 8787.

ACÓRDÃO Nº 223/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso; 8.2. Negar Provimento nos termos dos artigos 59, inciso I, e artigo 60, da Lei 2423/96, c/c o artigo 151, da Resolução nº 04/2002; 8.3. Excluir o item 9.4.4, do Acórdão nº 122/2017-TCE-Segunda Câmara, de fls. 149/151, nos autos do Processo anexo de nº 4384/2012, mantendo-se inalterados os demais itens





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 4

da decisão recorrida. 8.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; 8.5. Por fim, cumpridas as determinações deste Tribunal, determinar o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 1.874/2017 (Apenso: 2.143/2017, 5.970/2010, 1.876/2017, 2.141/2017, 5.705/2010, 1.875/2017, 2.140/2017, 5.668/2013, 2.142/2017, 2.142/2017, 4.384/2012 e 1.877/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, em face do Acórdão nº 123/2017, exarado nos autos do Processo nº 5668/2013.

ACÓRDÃO Nº 224/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário; 8.2. Dar Provimento Total nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando o Acórdão nº 123/2017-TCE-Segunda Câmara, de fls. 165/167, exarado nos autos de nº 5668/2013, no sentido de excluir a multa aplicada no item 9.5, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira. 8.3. Excluir os subitens 9.5.1 e 9.5.2, mantendo-se as demais disposições do acórdão recorrido; 8.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 2.140/2017 (Apenso: 5.790/2010, 5.705/2010, 5.668/2013, 4.384/2012, 1.876/2017, 1.875/2017, 1.877/2017, 2.143/2017, 1.874/2017, 2.142/2017 e 2.141/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, em face do Acórdão nº 123/2017, exarado nos autos do Processo nº 5668/2013. Advogado: Mário Vitor M. Auffero - OAB/AM 8787.

ACÓRDÃO Nº 225/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso; 8.2. Negar Provimento nos termos dos artigos 59, inciso I, e artigo 60, da Lei 2423/96, c/c o artigo 151, da Resolução nº 04/2002; 8.3. Excluir os itens 9.2.3 e 9.4.3, do Acórdão nº 123/2017-TCE-Segunda Câmara, de fls. 165/167, nos autos do Processo anexo de nº 5668/2013, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida; 8.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; 8.5. Por fim, cumpridas as determinações deste Tribunal, determinar o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 2.141/2017 (Apenso: 5.790/2010, 5.705/2010, 5.668/2013, 4.384/2012, 1.876/2017, 1.875/2017, 1.877/2017, 2.143/2017, 1.874/2017, 2.142/2017 e 2.140/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, em face do Acórdão nº 124/2017, exarado nos autos do Processo nº 5705/2010. Advogado: Mário Vitor M. Auffero-OAB/AM 8787.

ACÓRDÃO Nº 226/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em

divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso; 8.2. Negar Provimento nos termos dos artigos 59, inciso I, e artigo 60, da Lei 2423/96, c/c o artigo 151, da Resolução nº 04/2002; 8.3. Excluir os itens 9.2.3 e 9.4.3, do Acórdão nº 124/2017-TCE-Segunda Câmara, de fls. 140/142, nos autos do Processo anexo de nº 5705/2010, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida; 8.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; 8.5. Por fim, cumpridas as determinações deste Tribunal, determinar o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 1.877/2017 (Apenso: 2.143/2017, 5.970/2010, 1.876/2017, 2.141/2017, 5.705/2010, 1.875/2017, 2.140/2017, 5.668/2013, 1.874/2017, 2.142/2017, 4.384/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, em face do Acórdão nº 124/2017, exarada nos autos do Processo nº 5705/2010.

ACÓRDÃO Nº 227/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário; 8.2. Dar Provimento Total nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando o Acórdão nº 124/2017-TCE-Segunda Câmara, de fls. 140/142, exarado nos autos de nº 5705/2010, no sentido de excluir a multa aplicada no item 9.5, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira. 8.3. Excluir o subitem 9.5.1, mantendo-se as demais disposições do acórdão recorrido; 8.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; 8.5. Por fim, cumpridas as determinações deste Tribunal, determinar o arquivamento do presente Recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 3.560/2015 – Embargos de Declaração na Tomada de Contas Especial do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, referente ao Termo de Convênio nº 37/2014, firmado com a SEC e a Prefeitura Municipal de Barcelos. Advogados: Adson Soares Garcia-OAB/AM 6574; Rosa Oliveira de Pontes-OAB/AM 4231.

ACÓRDÃO Nº 228/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: 7.1. Conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.2. Dar Provimento retificando o item 9.1 do Acórdão nº 14/2018 TCE-TRIBUNAL PLENO, que passará a ter a seguinte redação: "9.1- Julgar Legal o Termo de Convênio nº 37/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; e a Prefeitura Municipal de Barcelos, representada por seu Prefeito, à época, Sr. José Ribamar Fontes Beleza." 7.3. Ratificar as demais deliberações do Acórdão nº 14/2018 TCE-TRIBUNAL PLENO; 7.4. Retomar a contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 14/2018 TCE-TRIBUNAL PLENO, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.5. Notificar o Embargante para que tome ciência do Decisório, assim como seus advogados, com cópia do Relatório/Voto e deste respectivo Acórdão.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 5

PROCESSO Nº 14.098/2016 - Representação nº 149/2016-MPC-EMFA, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visando apurar contratos que deram origem aos pagamentos nos anos de 2015 e 2016 da Secretaria de Estado de Educação-SEDUC. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276.

DECISÃO Nº 63/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer, mas Negar Provimento a Representação, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 10.2. Oficiar à Secretaria Externa do Controle Externo – SECEX para que, junto à Comissão de Inspeção, efetue a análise de todos os contratos firmados entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a empresa Aliança e Serviços de Edificações e Transportes Ltda.; 10.3. Notificar os interessados com cópia do Relatório/Voto, e desta Decisão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; 10.4. Oficiar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que tome ciência do decisório, para querendo, apresentar o devido recurso. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 2.660/2017 (Apenso: 2.659/2017, 2.929/2016, 2.926/2016, 844/2014, 712/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 69/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 844/2014, alterado pelo Acórdão 614/2017-TCE-Tribunal Pleno. Advogados: Leda Mourão da Silva, OAB/AM nº 10.276; Patrícia de Lima Linhares, OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira, OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 229/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 614/2017-TCE-Tribunal Pleno, que alterou o Acórdão nº 69/2016-TCE-Primeira Câmara; 8.2. Dar Provimento ao recurso, excluindo a multa aplicada ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim pelo item 8.2.3 do Acórdão 614/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2929/2016, devendo a sanção permanecer aos demais responsáveis. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.659/2017 (Apenso: 2.660/2017, 2.929/2016, 2.926/2016, 844/2014, 712/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 68/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 712/2014, alterado pelo Acórdão 615/2017-TCE-Tribunal Pleno. Advogados: Leda Mourão da Silva, OAB/AM nº 10.276; Patrícia de Lima Linhares, OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira, OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 230/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos

do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 615/2017-TCE-Tribunal Pleno, que alterou o Acórdão nº 68/2016-TCE-Primeira Câmara; 8.2. Dar Provimento ao recurso, excluindo a multa aplicada ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim pelo item 8.2.2 do Acórdão 615/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2926/2016, devendo a sanção permanecer aos demais responsáveis. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos.

PROCESSO Nº 10.398/2018 – Representação Nº 317/2017-MPC, interposta pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Estado do Amazonas/SEMA, destinada a apurar ato omissivo possivelmente inválido e de má gestão por ausência de serviço sanitário, tratamento de esgotos e saneamento ecológico de recursos hídricos.

DECISÃO Nº 64/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar pelo Arquivamento dos autos do presente processo nº 10.398/2018, em razão da duplicidade de objeto em relação ao Processo nº 10.404/2018; 10.2. Determinar à SEPLENO que após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e proceda o arquivamento, nos moldes regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 11.595/2016 – Prestação de Contas Anual do Sr. Celio Alves Rodrigues Junior, Secretário Municipal de Comunicação, Referente ao Exercício 2015. Advogados: Valéria Freire Litaiff - OAB/AM nº 8009; Dr. Felipe Isper Abraham Neto-OAB/AM nº 5279.

ACÓRDÃO Nº 207/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca, responsável pela Secretaria Municipal de Comunicação no período de 01/01 a 01/10/2015, exercício 2015, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96; 10.2. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Celio Alves Rodrigues Junior, responsável pela Secretaria Municipal de Comunicação no período de 01/10 a 31/12/2015, exercício 2015, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96; 10.3. Recomendar à Secretaria Municipal de Comunicação-SECOM que: 10.3.1. Publique seus atos oficiais dentro do prazo, mas precisamente os extratos de contratos, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93; 10.3.2. Atente à Resolução nº 13 de 16/12/2015 TCE/AM, a qual institui a implantação do Portal E-Contas deste Tribunal; 10.3.3. Apresente todos os documentos necessários para comprovação de justificativas futuras; 10.3.4. Observe ao máximo o princípio da economicidade na execução de suas atividades, inclusive quando orçamentadas a título de estimativas. 10.4. Dar ciência a Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca, Secretária Municipal de Comunicação no período de 01/01 a 01/10/2015, e ao Sr. Célio Alves Rodrigues Junior, Secretário Municipal de Comunicação no período de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 6

01/10 a 31/12/2015, da Decisão; 10.5. Arquivar o presente processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.195/2016 - Prestação de Contas Anual da Sra. Andrea Barker Costa, Diretora Executiva do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, Referente ao Exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 208/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Andrea Barker Costa, Diretora Executiva do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, referente ao exercício de 2015; 10.2. Dar quitação à Sra. Andrea Barker Costa, Diretora Executiva do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 23, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c art. 189, inciso I da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; 10.3. Recomendar à gestão do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro que: 10.3.1. Atente com mais afinco aos pagamentos a serem realizados pela unidade gestora; 10.3.2. Adote de Providências para cobrar da CGE a emissão do Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno junto à Prestação de Contas Anuais, bem como, institua no âmbito de sua estrutura organizacional setor competente para a realização do controle interno da unidade; 10.3.3. Adote todas as medidas necessárias para o efetivo cumprimento do disposto no parágrafo 2º do art. 20 da Resolução CFC nº. 960/03 e os ditames do art.1º, parágrafo único, da Resolução CFC nº. 871/00, sob pena de responsabilização nos termos regimentais; 10.4. Dar ciência da decisão a Sra. Andrea Barker Costa, Diretora Executiva do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, referente ao exercício de 2015; 10.5. Arquivar, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.502/2015 (Apenso: 2.652/2014) - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB, de responsabilidade do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, Diretor-Presidente da SUHAB, à época, referente ao exercício de 2014.

ACÓRDÃO Nº 246/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Habitação, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, Diretor-Presidente, à época; 10.2. Aplicar multa ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, no valor de R\$ 2.192,06; 10.3. Recomendar à Superintendência Estadual de Habitação que: a) Observe com maior zelo a Lei de Licitações e Contratos, no que se refere ao Termo Aditivo; b) Observe com máximo rigor a Lei 4.320/1964, quanto às Demonstrações Contábeis; c) Atente ao Decreto Estadual n. 16.396/1994, no que tange a concessão e prestação de contas de adiantamento; d) Emita com tempestividade as Certidões Negativas; e) Promova a baixa nas pendências das conciliações bancárias de exercícios anteriores. 10.4. Após cumprimento das medidas acima, determinar o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais; 10.5. Dar ciência deste decisório ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula. *Vencidos Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque, pela irregularidade das Contas e aplicação de multa, e o Conselheiro Julio Cabral, que o acompanhou.*

PROCESSO Nº 2.652/2014 (Apenso: 1.502/2015) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador Geral de Contas, contra o Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, ex-Diretor-Presidente da Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB, por descumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e de Lei de Acesso n. 12.527/2011.

DECISÃO Nº 68/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Aplicar Multa ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, ex-Diretor-Presidente da SUHAB, à época, de 30 dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/2002), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002; 10.3. Dar ciência desta decisão ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula; 10.4. Arquivar os autos, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.910/2017 (Apenso: 6.372/2013, 6.365/2013, 6.362/2013, 6.370/2013, 1.911/2017, 1.892/2017, 1.912/2017 e 1.913/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE, em face do Acórdão nº 125/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6372/2013. Advogados: Dr. Alberto Pedrini Junior - OAB/AM 2313, e Dr. Mozart Luís N. dos Santos-OAB/AM 5436.

ACÓRDÃO Nº 234/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE, ora conveniente; 8.2. Dar Provimento parcial ao presente Recurso Ordinário, para o fim de reformar os termos do Acórdão nº 125/2017, exarado nos autos do Proc. 6372/2013 (fls. 498/499), que passará a ter a seguinte redação: "8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 15/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE, conforme art.1º, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.5º, IX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 15/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE, com base no art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.3. Aplicar multa ao Sr. Manuel de Campos Inahiny, no valor de R\$ 2.196,06, com base no art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/96, em razão das impropriedades remanescentes, devendo a referida quantia ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias; 8.4. Recomendar aos responsáveis que observem com mais atenção os preceitos estabelecidos na IN nº 08/2004-SCI, na Resolução nº 12/2012-TCE/AM e na Lei nº 8.666/93"; 8.5. Dar ciência ao Recorrente desta decisão; 8.6. Após, cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 7

PROCESSO Nº 1.892/2017 (Apenso: 6.372/2013, 6.365/2013, 6.362/2013, 6.370/2013, 1.910/2017, 1.912/2017, 1.911/2017 e 1.913/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, em face do Acórdão nº 125/2017-TCE-SegundaCâmara, exarado nos autos do Processo nº 6372/2013.

ACÓRDÃO Nº 231/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1.

Tomar conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED; 8.2. Dar Provimento parcial ao presente Recurso Ordinário, para o fim de reformar os termos do Acórdão nº 125/2017, exarado nos autos do Proc. nº 6372/2013 (fls. 498/499), que passará a ter a seguinte redação:

"8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 15/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE, conforme art. 1º, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 15/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE, com base no art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.3. Aplicar multa ao Sr. Manuel de Campos Inauihy, no valor de R\$ 2.196,06, com base no art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/96, em razão das impropriedades remanescentes, devendo a referida quantia ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias; 8.4. Recomendar aos responsáveis que observem com mais atenção os preceitos estabelecidos na IN nº 08/2004-SCI, na Resolução nº 12/2012-TCE/AM e na Lei nº 8.666/93"; 8.3. Dar ciência ao Recorrente desta decisão; 8.4. Após, cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.912/2017 (Apenso: 6.372/2013, 6.365/2013, 6.362/2013, 6.370/2013, 1.910/2017, 1.892/2017, 1.911/2017 e 1.913/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE, em face do Acórdão nº 126/2017-TCE-SegundaCâmara, exarado nos autos do Processo nº 6365/2013. Advogados: Dr. Alberto Pedrini Junior - OAB/AM 2313, e Dr. Mozart Luís N. dos Santos - OAB/AM 5436.

ACÓRDÃO Nº 232/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE, ora conveniente; 8.2. Dar Provimento parcial ao presente Recurso Ordinário, para o fim de reformar os termos do Acórdão nº 126/2017, exarado nos autos do Proc. 6365/2013 (fls. 470/471), que passará a ter a seguinte redação: "8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 15/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE, conforme art. 1º, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 15/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos

Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE, com base no art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.3. Recomendar aos responsáveis que observem com mais atenção os preceitos estabelecidos na IN nº 08/2004-SCI, na Resolução nº 12/2012-TCE/AM e na Lei nº 8.666/93"; 8.3. Dar ciência ao Recorrente desta decisão; 8.4. Após cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.911/2017 (Apenso: 6.372/2013, 6.365/2013, 6.362/2013, 6.370/2013, 1.910/2017, 1.892/2017, 1.912/2017 e 1.913/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE, em face do Acórdão nº 134/2017-TCE-SegundaCâmara, exarado nos autos do Processo nº 6362/2013. Advogados: Dr. Alberto Pedrini Junior - OAB/AM 2313, e Dr. Mozart Luís N. dos Santos - OAB/AM 5436.

ACÓRDÃO Nº 233/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE, ora conveniente; 8.2. Dar Provimento parcial ao presente Recurso Ordinário, para o fim de reformar os termos do Acórdão nº 134/2017, exarado nos autos do Proc. 6362/2013 (fls. 662/663), que passará a ter a seguinte redação: "8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 15/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus - APAE, conforme art. 1º, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 15/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE, com base no art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.3. Recomendar aos responsáveis que observem com mais atenção os preceitos estabelecidos na IN nº 08/2004-SCI, na Resolução nº 12/2012-TCE/AM e na Lei nº 8.666/93"; 8.3. Dar ciência ao Recorrente desta decisão; 8.4. Após cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.913/2017 (Apenso: 6.372/2013, 6.365/2013, 6.362/2013, 6.370/2013, 1.911/2017, 1.892/2017, 1.912/2017 e 1.910/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE, em face do Acórdão nº 127/2017-TCE-SegundaCâmara, exarado nos autos do Processo nº 6370/2013. Advogados: Dr. Alberto Pedrini Junior - OAB/AM 2313, e Dr. Mozart Luís N. dos Santos-OAB/AM 5436.

ACÓRDÃO Nº 235/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE, ora conveniente; 8.2. Dar Provimento parcial ao presente Recurso Ordinário, para o fim de reformar os termos do Acórdão nº 127/2017, exarado nos autos do Proc. 6370/2013 (fls. 532/533), que passará a ter a seguinte redação: "8.1. Julgar legal o Termo de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 8

Convênio nº 15/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE, conforme art. 1º, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. **Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo de Convênio nº 15/2012, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e a Associação de Pais e Mestres e Amigos dos Excepcionais de Manaus-APAE, com base no art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.3. Recomendar aos responsáveis que observem com mais atenção os preceitos estabelecidos na IN nº 08/2004-SCI, na Resolução nº 12/2012-TCE/AM e na Lei nº 8.666/93; 8.3. Dar ciência ao Recorrente desta decisão; 8.4. Após cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.344/2017 - Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da senhora Suzana Farias de Araújo, Diretora-Presidente, à época.

ACÓRDÃO Nº 209/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. **Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Sra. Suzana Farias de Araújo, Diretora-Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. **Multar** a Sra. Suzana Farias de Araújo, Diretora-Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996; 10.3. **Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, §3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; 10.4. **Determinar** ao órgão de origem: a) Regularize, em conjunto com Poderes Executivo e Legislativo, o Certificado de Regularidade Previdenciária do município perante a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, vinculada ao Ministério da Fazenda, conforme art. 27 da Port. MPS nº 402/08 c/c arts. 7º, I a IV, 9º, II, da Lei nº 9.717/98; b) Promova a imediata reestruturação do Portal da Transparência do SISPREV, a fim de proporcionar aos seus segurados informações quanto à gestão do RPPS, conforme art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98, art. 5º, VIII da Portaria MPS nº 204/08, art. 12 da Portaria MPS nº 402/08 e art. 4º, III, Lei Municipal nº 714/2014; c) Adote as providências necessárias para reduzir o déficit atuarial do RPPS, seja implementado plano de amortização, seja realizando na última hipótese a segregação de massas, conforme art. 20 da Port. MPS nº 403/08 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/98; d) Promova a cobrança do valor de R\$ 3.333.203,00, com a devida atualização monetária, das contribuições patronal e dos servidores, exercício 2016, que não foram recolhidas pela Prefeitura do município de Presidente Figueiredo, sob pena de solidariedade, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.717/98 e arts. 4º, 152 e 155 da Lei Municipal nº 714/2014; e) Promova a cobrança imediata da contribuição patronal do auxílio-doença das competências fevereiro, março, agosto, setembro e outubro/2016 da Prefeitura de Presidente Figueiredo, recolhidas em atraso sem a cobrança de juros, conforme disposto nos arts. 152 e 155 da Lei Municipal nº 714/2014; f) Apresente nos próximos demonstrativos contábeis a escrituração das contribuições dos servidores referentes aos auxílio-doença, conforme disposição do art. 16 da Portaria

MPS nº 402/08, art. 5º, XIII, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 123 da Lei Municipal nº 714/2014; g) Solicite da Prefeitura de Presidente Figueiredo o envio mensal da folha de pagamento para que o SISPREV faça o efetivo controle sobre as contribuições patronal e dos servidores, conforme expressão do art. 127, § 2º da Lei Municipal nº 714/2014 e art. 46 da Orientação Normativa nº 02/2009; h) Realize a avaliação atuarial em cada balanço e encaminhe o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS e ao Tribunal de Contas, conforme art. 5º, XVI, "b", da Port. MPS nº 204/08 e art. 3º, "d", da Res. TCE nº 08/11; i) Faça a reavaliação periódica do ativo imobilizado, desde que não ultrapasse o lapso temporal de quatro anos. 10.5. **Determinar** à DICAMI que analise as restrições 5, 6 e 7 referentes às contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, no âmbito da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016, para apuração da responsabilidade; 10.6. Dar ciência desta decisão à responsável; 10.7. Cumpridas as determinações acima, arquivar os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.825/2017 (Apenso: 14.386/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rosilma Lima da Silva, em face da Decisão de nº 180/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo de nº 14.386/2016. Advogados: Sarah Campos-OAB/MG nº 128.257, Moisés Silvério Diniz Azevedo-OAB nº 163.769, Ana Paula Barbosa de Lima-OAB/MG nº 176.717, Fúlvio Alvarenga Sampaio-OAB/MG nº 175.549.

ACÓRDÃO Nº 210/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rosilma Lima da Silva, em face da Decisão de nº 180/2017-TCE-1ª Câmara, exarada no processo de nº 14386/2016, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 17-18; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso Ordinário, reformando a DECISÃO nº 180/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, nos seguintes termos: 8.2.1. **Julgar legal** e registrar o ato da aposentadoria voluntária da Sra. Rosilma Lima da Silva, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, matrícula nº 125.339-5B, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, reformando o item 6.1; 8.2.2. Excluir o item 6.3 da DECISÃO nº 180/2017-TCE-PRIMEIRA. 8.3. Dar ciência aos Recorrentes desta decisão; 8.4. Após, cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 10.331/2017 (Apenso: 12.950/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria da Conceição Silva, em face da Decisão de nº 1538/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12950/2016 Procurador de Contas: Evanildo Santana Bragança. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior (Defensor Público).

ACÓRDÃO Nº 211/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar provimento, ao Recurso da Sra.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 9

Maria da Conceição Silva, no sentido de reformar a Decisão nº 1538/2016, proferida às fls. 108/109, do Processo nº 12950/2016, o fazendo com respaldo nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e do respeito à dignidade humana, bem como aplicando ao caso a Súmula 12/TCE, para: 8.2.1. Julgar Legal o ato aposentatório concretizado na Portaria nº 5.365/2015, datada de 22.06.2015, que aposentou a Sra. Maria da Conceição Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 073.931-6D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Limpeza Pública-SEMULSP; 8.2.2. Determinar seu registro no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.550/2017 (Apenso: 4.175/2015) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jucinei Freitas Soares, em face do Acórdão nº 149/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4175/2015.

ACÓRDÃO Nº 236/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, I, 60 e 61 da Lei. 2.423/1996; 8.2. Negar provimento, para manter, na íntegra o Acórdão nº 149/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 4.175/2015 (Tomada de Contas de Adiantamento), em sessão do dia 13/06/2017. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.419/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, referente ao Exercício de 2015. (U.G. 231). Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM nº 6975 e outros.

PARECER PRÉVIO Nº 17/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art.127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2015, Gestão do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

ACÓRDÃO Nº 17/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2015, tendo como responsável o Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas; 10.2. Multar o Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas: a) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada bimestre (6 bimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), constante no item 15, da fundamentação; b) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada semestre (2 semestres) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 17, da fundamentação; c) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 12, 13, 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 16, 19, 20, 21, 23, 24 e 25, da fundamentação. 10.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Pedro Duarte Guedes, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, “c”, da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4. Autorizar em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei nº 2.423/96, art.169, II, art.173, e § 6º do art.308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE; 10.5. Recomendar à Origem que: a) os próximos pagamentos sejam efetuados por meio de rede bancária com o fim de viabilizar o controle administrativo, financeiro e promoção da transparência na gestão municipal, bem como, sejam efetuados registros diários da movimentação do caixa dentro da Prefeitura; (item 10 e 11, da fundamentação); b) observe, na previsão da receita orçamentária, todos os recursos que poderão ingressar nos cofres do município, em especial aqueles oriundos de convênios já assinados ao tempo de elaboração da lei orçamentária anual; (item 18, da fundamentação); c) na documentação da licitação, como parte integrante do orçamento da obra, apresente todas as composições de custos elaboradas no orçamento, e no caso da adoção de tabelas de referência aponte o nome da fonte, a data do uso e código de cada serviço de forma a tornar os orçamentos mais transparentes; (item 22, da fundamentação); d) na elaboração dos seus orçamentos de obra obedeça ao disposto na SUMULA 258 do TCU, assim proibindo o uso da unidade VERBA nos orçamentos das obras públicas do município. (item 23, da fundamentação). 10.6. Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, na forma do artigo 114, inciso III, da Lei n. 2423/96, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 11.520/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Felipe Antônio, Prefeito Municipal de Uruará, referente ao exercício 2015. Advogados: Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975 e Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331.

PARECER PRÉVIO Nº 15/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art.127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pag. 10

atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, da Constituição Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Uruará, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Felipe Antônio, na função de Agente Político, nos termos do art.31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art.127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96; 10.2. Oficiar a Câmara Municipal de Uruará, determinando o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 15/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. **Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uruará, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Felipe Antônio, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de sua responsabilidade apontada no corpo do Relatório/Voto;** 10.2. **Aplicar Multa ao Sr. Felipe Antônio no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, relativamente às restrições 1, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 15, 17, 19, 20, 21, 23, 24, 31, 33 e 34 da DICAMI, bem como das restrições 7 e 9 do item 6.1, restrições 1, 3, 6 e 8 do item 6.2, restrições 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 do item 6.3 e restrições 4, 8 e 12 do item 6.5 da DICOP, listadas no corpo deste Voto, não sanadas, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.** 10.3. **Conceder prazo, ao Sr. Felipe Antônio, de 30 (trinta) dias para recolher o valor constante no item 3, com comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, do RI/TCE, autorizando a instauração de inscrição dos débitos na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento, ex vi do art. 173, do RI/TCE.** 10.4. **Recomendar à origem que:** a) Observe e cumpra o prazo de remessa das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Uruará, a União até trinta de abril do exercício do ano seguinte, conforme disciplina o art. 51, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, para que fatos desta natureza não tornem a acontecer sob pena de reincidência neste tipo de infração, ficando o atual gestor ou outro que venha a assumir a direção daquele Poder executivo Municipal, sujeitos as sanções previstas no art. 54, inciso VII, da lei nº 2.423/93 (restrição 2); b) Implante mecanismos no sentido de cumprir os prazos de remessas dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015, assim como às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas relativas a prazos de envios dos referidos informes periódicos (restrição 7); c) Cumpra estritamente ao que dispõe o inciso II do art. 1º da Resolução TCE nº 27/2013, referente ao encaminhamento da Prestação de Contas da Prefeitura à Câmara Municipal, devidamente assinado pelo Prefeito (restrição 8); d) Observe e cumpra o prazo da publicação da Lei Orçamentária Anual-LOA de exercícios futuros, conforme previsto no art. 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 06/1991, caso, ocorra falha desta natureza em exercícios posteriores, estará o atual gestor ou outro que

venha a assumir a direção do Poder Executivo do Município de Uruará, sujeitos as sanções previstas no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2423/93, por reincidência (restrição 9); e) Observe e cumpra o prazo da publicação dos extratos dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 06/91, devidamente assinado pelo Prefeito, Secretário ou Chefe do Setor Financeiro e por profissional legalmente habilitado, responsável pela contabilidade do Município (restrição 10); f) No sentido de que seja feita às publicações dos decretos municipais abertos durante o exercício para suplementação de créditos adicionais, na forma estabelecida no art. 85 da lei Orgânica do Município de Uruará (restrição 16); g) Adote procedimentos para o efetivo cumprimento dos ditames estabelecido no art. 3º, inciso III, da Resolução TCE nº 11/2012-FUNDEF, relativo ao visto nas folhas de pagamentos de Pessoal relativos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF pelo Conselho Municipal referido no art. 24º da Lei Federal nº 11.494/2007 (restrição 18); h) Observe o cumprimento do exposto nos incisos I,II, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXI e alínea "d" do inciso XLVII, do art. 1º, da Resolução nº 27/2013-TCE/AM. Nos casos de inexistência de quaisquer documentos ou informações obrigatórias, a autoridade competente deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada conforme determina o § 2º do referido artigo do diploma legal (restrição 22); i) Viabilize esforços no sentido de atender de forma rigorosa os Princípios e Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e realização de estudos para calcular as despesas com depreciação e amortização de todos os bens do ativo imobilizado escriturados, nos termos do exposto no art. 100, da Lei nº 4.320/64, no Manual de Contabilidade Pública do Setor Público (MCASP), NA Norma Brasileira de Contabilidade "NBT T 16.9-Depreciação, Amortização e Exaustão" e aos Princípios Contábeis da Prudência e da Oportunidade (restrição 24); j) Adote providências para que as despesas com compras e prestações de serviços realizadas em exercícios futuros sejam provenientes de Processos Administrativos, ou seja, solicitação inicial, indicando o destino e objeto do material a ser adquirido e do serviço a ser prestado, garantindo assim a motivação legal da despesa, seguido dos demais procedimentos administrativos, com objetivo de descentralizar e dar mais transparência a despesa pública, evitando assim, desperdício ou gasto desnecessário, em atenção aos artigos 37 e 70 da Constituição Federal (restrição 25); k) Informe nas notas de empenhos emitidas pela entidade relativa a processos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades e nos contratos derivados destes, exceto os de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, em observância ao exposto no art. 62, §§ 2º e 4º, da Lei Nº 8.666/93 (restrição 26); l) Adote procedimentos para que seja exercido na íntegra as determinações contidas no art. 94, da Lei nº 4.320/64, caso, ocorra falha desta natureza em exercícios posteriores, estará futuro gestor que venha a assumir a direção do Poder Executivo do Município de Uruará, sujeitos as sanções previstas no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2423/93, por reincidência (restrição 26); m) Dispense maior atenção, e, sobretudo condições necessárias para o efetivo cumprimento das determinações contidas no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, relativo à inscrição e efetivamente arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, especificamente aqui os créditos da dívida ativa do município (tributários e não tributários), com sua efetiva inscrição e cobrança administrativa, caso, não alcance êxito no feito, imediatamente acione a cobrança judicial (restrições 29 e 30); n) Adote procedimentos para que nos processos de despesas com diárias para cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbanas concedidas aos agentes políticos e servidores do município, deverão constar comprovantes de deslocamento do favorecido, em atenção o expresso no art. 4º da Lei Municipal nº 15, de 13 de agosto de 2013, cumprindo assim a fiel liquidação das despesas de acordo com expresso no art. 63, e inciso da Lei nº 4320/64 (restrição 32); o) Promova ações de forma efetiva ao cumprimento dos ditames estabelecido no art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, alterado pela Lei





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 11

Complementar nº 131/2009, bem como, o inciso VI, do § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso a Informação prevista no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, quanto à manutenção atualizada do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urucará (restrição 4); p) Observe e cumpra o exposto no § 1º, do art. 36, da Lei Complementar nº 141/2012, relativo à ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos de acesso público o Parecer sobre as Contas do Fundo Municipal de Saúde de exercício vindouro, expedido pelo Conselho Municipal de Saúde, inciso XI, art. 18, da Lei nº 8.080/1990 (restrição 8); q) Observe e cumpra o exposto no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 21, inciso XII, do Decreto nº 3.555/2000, nos futuros procedimentos licitatórios na modalidade denominada Pregão realizados pela Administração do Município; r) Observe e cumpra o exposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, nos futuros procedimentos licitatórios realizados pela Administração do Município. 10.5. Determinar para a próxima Comissão de Inspeção Ordinária que: a) Certifique se o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urucará está atualizado no momento da próxima inspeção in loco, nos termos do art. 2, § 2º, inciso II, do Decreto nº 7.185/2010, caso contrário, tome as providências que o caso requer; b) Confirme se realmente foram adotadas medidas necessárias pelo gestor das contas em apreciação no sentido de regularizar as questões apontadas nos itens 3, 16, 29 e 30 do Relatório Conclusivo nº 68/2017-DICAMI, caso contrário, tome as providências que o caso requer. 10.6. Comunicar à Secretaria da Receita Federal, com fulcro no art. 2º da Lei 11.457/2007 acerca das restrições 5 e 6 apontadas no corpo do Relatório/Voto, por ser de sua competência a fiscalização sobre as contribuições sociais, previdenciárias e/ou tributárias; 10.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1.027/2017 (Apenso: 770/2017, 4.658/2010) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face da Decisão Nº 386/2016-TCE-Tribunal Pleno, Exarada nos Autos do Processo TCE Nº 4658/2010. Advogados: Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM nº 8679, Ingrid Godinho Dodô-OAB/AM Nº 9.425.

ACÓRDÃO Nº 247/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, com voto de desempate da Presidência em favor do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao presente recurso interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, reformando a Decisão nº 386/2016, exarada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 4658/2010, no sentido de excluir o Alcance constante no item 7.3 para R\$ 6.001.667,95 (seis milhões, um mil e seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao valor total do Contrato nº 50/2010 – SEINF, e consequentemente o item 7.4 que trata do recolhimento da quantia, bem como excluir as letras c, d, e, e f do item 7.2, mantendo-se o valor da multa de R\$ 8.768,25, que corresponde à quantia mínima prevista no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, permanecendo os demais itens do citado decisum; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do decisum a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, a empresa Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda, ambos por meio de seus patronos, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis, nos termos dos artigos 159 e 160 da referida Resolução. Vencidos: Conselheiro Ari Jorge Moutinho, com voto-

destaque, pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, retirando do julgado duas restrições e mantendo a aplicação de multa e glosa, e os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva, que o acompanharam.

PROCESSO Nº 770/2017 (Apenso: 1.027/2017, 4.658/2010) - Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda., em face da Decisão nº 386/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 4658/2010. Advogados: Dr. Jefferson Anjos da Silva-OAB/AM nº 9794, Dra. Suliane Lima Viana - OAB/AM nº 10.552.

ACÓRDÃO Nº 248/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, com voto de desempate da Presidência, em favor do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que o instrumento recursal resta prejudicado para análise por perda superveniente do objeto, em razão da reapreciação dos autos principais (Representação-Processo nº 4658/2010-apenso) no bojo do Processo nº 1027/2017 (apenso), que trata do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar; 8.2. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do decisum a empresa Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda., ambos por meio de seus patronos, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Vencidos: Conselheiro Ari Jorge Moutinho, com voto-destaque pelo conhecimento e negativa de provimento do presente recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, e os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva, que o acompanharam.

PROCESSO Nº 11.840/2016 (Apenso: 11.870/2016) - Prestação de Contas Anuais do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 212/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Decretar a Revelia das Sras. Maria das Graças Soares Prola e Jane Mara Silva de Moraes Oliveira, ex-Secretárias Executivas e Ordenadoras de despesas, nos seus respectivos períodos, nos termos do art. 20, §4º, da LO/TCE; 10.2. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária titular da pasta, Sra. Maria das Graças Soares Prola, Ex-Secretária Executiva (Período de 01/01/2015 a 09/04/2015) e da Sra. Jane Mara Silva de Moraes Oliveira, Secretária Executiva (Período de 10/04/2015 até 31/12/2015), enquanto Ordenadoras de Despesas, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Aplicar, solidariamente, multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) às Sras. Regina Fernandes do Nascimento, Maria das Graças Soares Prola e Jane Mara Silva de Moraes Oliveira, pelas restrições não sanadas (2, 3, 4, 7, 12, 13, 15, 16, 17 e 18 listadas no corpo deste Voto), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 2423/96; 10.4. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 12

Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 da Res 04/02 (RI-TCE/AM); 10.5. Recomendar à atual gestão da SEAS/FEAS que: 10.5.1. Ao celebrar contratos e seus aditivos observe os dispositivos constantes na Lei nº 8.666/93, notadamente quanto às justificativas adequadas para a celebração dos aditamentos; 10.5.2. Adote medidas necessárias visando um controle mais detalhado e efetivo do combustível, devendo ser feita referência à finalidade de cada veículo, setor, entidade a que se destina o serviço prestado, bem como o controle de combustível diário e os horários de utilização dos veículos citados nos contratos. 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.870/2016 (Apenso: 11.840/2016) - Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 213/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Secretaria do Estado de Assistência Social-SEAS, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária titular, Sra. Maria das Graças Soares Prola, Ex-Secretária Executiva (Período de 01/01/2015 a 09/04/2015) e da Sra. Jane Mara Silva de Moraes Oliveira, Secretária Executiva (Período de 10/04/2015 até 31/12/2015), enquanto Ordenadoras de Despesas, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Aplicar, solidariamente, multa no valor R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) às Sras. Regina Fernandes do Nascimento, Maria das Graças Soares Prola e Jane Mara Silva de Moraes Oliveira, pelas restrições não sanadas (10, 12 e 14, listadas no corpo deste Voto), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 2423/96; 10.3. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 da Res 04/02 (RI-TCE/AM); 10.4. Recomendar à atual gestão da SEAS/FEAS que: 10.4.1. Ao celebrar contratos e seus aditivos observe os dispositivos constantes na Lei nº 8.666/93, notadamente quanto às justificativas adequadas para a celebração dos aditamentos; 10.4.2. Adote medidas necessárias visando um controle mais detalhado e efetivo do combustível, devendo ser feita referência à finalidade de cada veículo, setor, entidade a que se destina o serviço prestado, bem como o controle de combustível diário e os horários de utilização dos veículos citados nos contratos. 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 1.540/2015 - Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias.

ACÓRDÃO Nº 237/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em razão das restrições nº 6.3, 6.10 e 6.14 constantes no Relatório Conclusivo nº 160/2016-DICOP e das restrições nº 7.5.a e 7.5.b do Relatório Conclusivo nº 001/2017-DICAD/MA, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 2423/96, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ; 10.3. Conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, para recolher o valor constante no item 2 desta decisão, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 76 da Lei nº 2.423/96, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi, o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal; 10.4. Recomendar à Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP que: 10.4.1. Quando da realização de reajustes de valores de contratos, faça constar na instrução dos processos administrativos o memorial de cálculo correspondente; 10.4.2. Quando da realização de contratação por Dispensa de Licitação, faça constar na instrução do processo administrativo a publicação de seu respectivo Despacho no Diário Oficial do Município de Manaus; 10.4.3. Envide esforços no sentido de realizar controle mais efetivo no Setor de Almoxarifado do Órgão; 10.4.4. Quando da realização de Doação de Bens Públicos, faça constar na instrução do processo administrativo o Termo de Doação de Bens Públicos, para melhor controle e organização, a fim de demonstrar a avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica (art. 17, inciso II, alínea a, da Lei nº 8666/93). 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que adote as providências previstas no artigo 161 e 162, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.6. Arquivar os autos nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.418/2017 - Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa J.A. Souto Loureiro S/A, em face da Comissão Geral Permanente de Licitação-CGPL da Prefeitura Municipal de Manacapuru, com o fito de suspender o Pregão Presencial nº 021/2017.

DECISÃO Nº 65/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Representação formulada pela empresa J.A. Souto Loureiro S/A, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Considerar prejudicada a presente Representação e os efeitos da decisão cautelar concedida por meio do Despacho nº 374/2017-CHEFGAB, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o Pregão Presencial nº 021/2017 do Município de Manacapuru fora cancelado pela própria Administração Pública no exercício da autotutela; 10.3. Recomendar à





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pag. 13

Prefeitura Municipal de Manacapuru que envide esforços no sentido de dar maior publicidade aos processos licitatórios, assegurando, primordialmente, igualdade de condições a todos os concorrentes, em atenção ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a fim de evitar futuras ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios e consequente responsabilização administrativa passíveis de penalidades por parte desta Corte de Contas; 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; 10.5. Arquivar definitivamente os presentes autos, nos termos do art. 280, § 2º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, após o cumprimento dos itens acima.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 5.652/2013 (Apenso: 2.448/2013) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Decisão nº 211/2013–TCE-TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO Nº 238/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer este Recurso de Reconsideração; 8.2. Dar Provimento Parcial, reformando a Decisão n. 211/2013–TCE-TRIBUNAL PLENO (fl. 76 do Processo n. 2.448/2013) nos seguintes termos: “Julgar a Representação objeto do Processo n. 2.448/2013 parcialmente procedente, adotando as seguintes medidas: a) Reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei Complementar n. 169/2005, em decorrência da aplicação ao caso do teor da Súmula Vinculante n. 42 e da Súmula desta Corte de Contas de n. 19; b) Determinar que a Câmara Municipal de Manaus reconheça a invalidade do Ato da Presidência n. 115/2013–GP/DIAD, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para a anulação do mesmo e de outro que possa ter sido editado no presente exercício, modulando os efeitos desconstitutivos de modo a preservar no patrimônio dos servidores os valores já recebidos; c) Recomendar à Câmara Municipal de Manaus que elabore lei específica para regularizar as questões tratadas nestes autos e regulamentar a situação dos servidores, substituindo o Ato da Presidência n. 115/2013 – GP/DIAD e outros que lhe tenham sucedido, por leis específicas que respaldem os reajustes já concedidos.” 8.3. Cientificar o atual Presidente da Câmara Municipal de Manaus quanto à iniciativa de elaborar Lei Anual para fixar revisão geral a que fazem jus os servidores daquela Casa; 8.4. Representar ao Ministério Público Estadual, na pessoa de seu Procurador Geral, para que adote as medidas que entender cabíveis quanto ao controle concentrado de constitucionalidade do art. 30 da Lei Complementar Municipal n. 169/2005. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.338/2017 (Apenso: 11.496/2016) – Recurso de Reconsideração interposto por Hilal Hajar Hayssam, Vereador da Câmara Municipal de Tabatinga, face o Acórdão nº 440/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo nº 11496/2016. Advogados: Soraney Santos de Albuquerque Gomes de Matos–OAB/AM 8513 e Erika Patrícia de Lucena Silva–OAB/AM 5640.

ACÓRDÃO Nº 214/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a

este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso, interposto pelo Sr. Hilal Hajar Hayssam; 8.2. Negar Provimento com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo a Decisão anterior (Acórdão nº 440/2017-TCE-Tribunal Pleno, fls. 1760/1766 do processo em apenso nº 11496/2016), em sua totalidade, tendo em vista que os documentos apresentados não foram suficientes e robustos para reverter o caso; 8.3. Dar ciência ao Sr. Hilal Hajar Hayssam, assim como ao seu patrono, Dra. Erika Patrícia de Lucena Silva, OAB/AM 5640. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.415/2016 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Uarini, de responsabilidade do senhor Luiz Marcos do Nascimento, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 215/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Irregular as Contas da Câmara Municipal de Uarini, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Marcos do Nascimento, Presidente do Legislativo Municipal; 10.2. Determinar à administração que: a) Observe mui estritamente a competência contábil nos registros de obrigações patronais, contabilizando-se apenas o período a que se referem os dados; b) Observe também fielmente o equilíbrio fiscal, nos termos do artigo 42 da Lei Complementar 101/00, sob cominação da pena prevista pelo artigo 359-B do Código Penal ao responsável; c) Numere as folhas dos procedimentos licitatórios, conforme instrui o artigo 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos. 10.3. Comunicar à Secretaria da Receita Federal acerca de possível não recolhimento de valores previdenciários referentes às gratificações natalinas; 10.4. Aplicar multa, nos termos do artigo 54, IV, da lei nº 2423/96, referente à não-alimentação do Sistema de Atos de Pessoal (item 22 do relatório técnico), com quantificação mediada pelo artigo 308, I, a), de nosso Regimento Interno, no valor de R\$ 3.288,09 (7,5% do valor máximo); 10.5. Aplicar multa, nos termos do artigo 54, II, da lei nº 2423/96, referente a uma série de irregularidades concernentes aos relatórios de gestão fiscal (violações ao artigo 5º, I, da lei nº 10.028/00; aos artigos 48 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal), a contratos e procedimentos licitatórios (violações aos artigos 15, § 7º; 24, X; 25, I; 38, VI e parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos, e aos artigos 94 e 96 da lei nº 4.320/64), e a diárias desprovidas de comprovantes e portarias concessórias. A quantia devida se calcula através do artigo 308, VI, de nosso Regimento Interno, in numerais, R\$21.920,64. 10.6. Cientificar o responsável acerca do desfecho deste processo.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 1.585/2017 (Apenso: 1.624/2017, 1.625/2017, 1.626/2017, 1.627/2017, 1.586/2017, 1.587/2017, 3.537/2010, 3.536/2010, 6.867/2013, 6.165/2013) – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 239/2017, exarado nos autos do Processo nº 3537/2010. Advogados: Joyce Vivianne Veloso de Lima–OAB/AM nº 8679, Felipe de Freitas Nascimento - OAB/AM nº 6445.

ACÓRDÃO Nº 239/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pag. 14

Reconsideração; 8.2. Negar Provimento sendo integralmente mantido o Acórdão n.º 239/2017-TCE-Tribunal Pleno. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.586/2017 (Apenso: 1.624/2017, 1.625/2017, 1.626/2017, 1.627/2017, 1.585/2017, 1.587/2017, 3.537/2010, 3.536/2010, 6.867/2013, 6.165/2013) - Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 251/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3536/2010. Advogados: Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAB/AM nº 8679, Felipe de Freitas Nascimento - OAB/AM nº 6445.

ACÓRDÃO Nº 240/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração; 8.2. Negar Provimento sendo integralmente mantido o Acórdão n.º 251/2017-TCE-Tribunal Pleno. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.587/2017 (Apenso: 1.624/2017, 1.625/2017, 1.626/2017, 1.627/2017, 1.585/2017, 1.586/2017, 3.537/2010, 3.536/2010, 6.867/2013, 6.165/2013) - Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 255/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 6867/2013. Advogados: Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAB/AM nº 8679, Felipe de Freitas Nascimento - OAB/AM nº 6445.

ACÓRDÃO Nº 241/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração; 8.2. Conceder Provimento Parcial no sentido de que sejam excluídos os itens 6.2.2, 6.2.3, 6.2.5 e 6.2.6 do Acórdão n.º 255/2017-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se, todavia, a ilegalidade do ajuste, por não ter apresentado o Projeto Básico, e as demais impropriedades elencadas nos itens 6.2.7-6.2.12. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.627/2017 (Apenso: 1.624/2017, 1.625/2017, 1.626/2017, 1.587/2017, 1.585/2017, 1.586/2017, 3.537/2010, 3.536/2010, 6.867/2013, 6.165/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, em face do Acórdão nº 89/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 6165/2013. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 242/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração; 8.2. Negar Provimento, sendo integralmente mantida a Decisão n.º 89/2017-TCE-Tribunal Pleno. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.626/2017 (Apenso: 1.624/2017, 1.625/2017, 1.627/2017, 1.587/2017, 1.585/2017, 1.586/2017, 3.537/2010, 3.536/2010, 6.867/2013, 6.165/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, em face do Acórdão nº 239/2017 - TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3537/2010. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 243/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração; 8.2. Conceder Parcial Provimento, no sentido de que sejam excluídos os itens 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.5 do Acórdão n.º 239/2017-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se, todavia, a ilegalidade do ajuste, por não ter apresentado Projeto Básico devidamente fundamentado, conforme determina o Estatuto Licitatório, e as demais impropriedades referentes aos itens 7.2.6-7.2.12. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.625/2017 (Apenso: 1.624/2017, 1.626/2017, 1.627/2017, 1.587/2017, 1.585/2017, 1.586/2017, 3.537/2010, 3.536/2010, 6.867/2013, 6.165/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, em face do Acórdão nº 251/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3536/2010. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 244/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração; 8.2. Conceder Parcial Provimento, no sentido de que sejam excluídos os itens 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.5 do Acórdão n.º 251/2017-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se, todavia, a ilegalidade do ajuste, por não ter apresentado Projeto Básico devidamente fundamentado, conforme determina o Estatuto Licitatório, e as demais impropriedades referentes aos itens 7.2.6-7.2.12. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.624/2017 (Apenso: 1.625/2017, 1.626/2017, 1.627/2017, 1.587/2017, 1.585/2017, 1.586/2017, 3.537/2010, 3.536/2010, 6.867/2013, 6.165/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, em face do Acórdão nº 255/2017- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 6867/2013. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 245/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração; 8.2. Conceder Parcial Provimento, no sentido de que sejam excluídos os itens 6.2.2, 6.2.3 e 6.2.5 do Acórdão n.º 255/2017-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se, todavia, a ilegalidade do ajuste, por não ter apresentado o Projeto Básico, e as demais impropriedades referentes aos itens 6.2.6-6.2.12. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 15

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 10.396/2018 – Representação nº 317/2017 interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do IPAAM, em razão de apurar ato omissivo e de má gestão por ausência de serviço público essencial e adequado de esgotamento sanitário, tratamento de esgotos e saneamento ecológico de recursos hídricos.

DECISÃO Nº 66/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar o arquivamento deste processo (nº 10.396/2018), em virtude da ocorrência de duplicidade processual, à luz dos artigos 153 e 337, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 1274 da Lei Estadual nº 2.423/1996; 10.2. Após, remeter os autos à DIARQ.

PROCESSO Nº 14.259/2017 - Representação nº 169/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, autuada por possível omissão de fiscalização e combate à poluição do ar em Manaus.

DECISÃO Nº 67/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar o arquivamento do presente processo (nº 14.259/2017), em razão da duplicidade processual, conforme artigo 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c artigos 15 e 337, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.105/2015; 10.2. Após, encaminhar os autos à DIARQ.

PROCESSO Nº 2.622/2013 (Apenso: 5.777/2013) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a fim de que o TCE-AM apure Denúncia formulada pelo Município de Parintins, acerca de irregularidades na execução do Convênio n.º 032/2009, firmado entre a SEDUC e a Municipalidade de Parintins. Advogados: Andrea Cardoso Salgado-OAB/AM nº 4.743 e Sinatra de Jesus dos Santos Silva-OAB/AM nº 4054.

DECISÃO Nº 62/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar o arquivamento da presente representação, sem resolução do mérito, conforme o art.485, IV do CPC c/c art.127 da Lei 2423/96, uma vez que a matéria em tela já está sendo analisada nos autos do processo nº 5777/2013 (Tomada de Contas Especial do Convênio nº 032/2009, Prefeitura Municipal de Parintins, exercício 2009), caracterizando perda de objeto da presente Representação e em homenagem ao princípio da economia processual.

PROCESSO Nº 5.777/2013 (Apenso: 2.622/2013) - Tomada de Contas de Convênio n.º 032/2009, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins/AM, cujo objeto consistiu no repasse financeiro para custeio do Programa Merenda Escolar Regionalizada-PREME-2009, na referida municipalidade. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM nº 11.193 (Sr. Gedeão Amorim) e Andrea Cardoso Salgado-OAB/AM nº 4.743, Danielle Fernandes Cordeiro-OAB/AM 7434 (Sr. Frank Garcia).

ACÓRDÃO Nº 200/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Legal o Termo de Convênio n.º 032/2009, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual n.º 2423/1996 c/c o art. 5º, XVI e com o art. 253 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 9.2. Julgar Regular com Ressalvas a presente Tomada de Contas do Convênio n.º 032/2009, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c o art.189, inciso II; 9.3. Recomendar aos atuais gestores dos órgãos convenientes: a) Que futuramente atentem, com mais rigor, às exigências previstas na Resolução n.º 03/1998, na Resolução TCE n.º 12/2012, e na Instrução normativa n.º 08/2004-CGE e no art.116, da Lei n.º 8.666/93; 9.4. Dar quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n.º 2.423/96.

PROCESSO Nº 14.876/2016 - Representação nº 163/2016-MPC, formulada pelo Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra possíveis irregularidades nos Atos de Liberação de pagamentos a Credores do Município de Manaus, pela Secretaria Municipal de Finanças Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF.

DECISÃO Nº 60/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Tomar Conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; 10.2. Julgar Improcedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria Municipal de Finanças Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; 10.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

PROCESSO Nº 13.298/2015 - Representação formulada após Demanda de Ouvidoria para apuração de possível acumulação ilícita de cargos públicos pelo Sr. Messias Ambrósio de Souza, nos cargos de Vigia na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC) e Assessor de Gabinete de Vereador na Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

DECISÃO Nº 61/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Tomar Conhecimento da Representação, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 288, e parágrafos, do Regimento Interno do TCE/AM; 10.2. Julgar Procedente a Representação interposta após Demanda de Ouvidoria, contra o Sr. Messias Ambrósio de Souza, pelo acúmulo ilícito de cargos públicos na Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira e na Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC; 10.3. Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Sr. Alex Gonçalves Fontes, que observe com rigor as hipóteses de acumulação de cargos públicos e efetue o controle de ponto de todos os servidores daquela casa, haja vista serem servidores públicos e não particulares; 10.4. Determinar à próxima Comissão de Inspeção que vá analisar as contas do órgão, para que verifique se houve o cumprimento da decisão quanto ao controle de ponto dos servidores do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 16

Legislativo Municipal; 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, para informar acerca da situação funcional do Representado. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI/TCE-AM)

PROCESSO Nº 13.108/2017 (Apenso: 12.131/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, em face da Decisão nº 1611/2015-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 12131/2015. ACÓRDÃO Nº 199/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 9.2. Dar Provisão Integral, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 1611/2015-TCE-Segunda Câmara, nos termos abaixo indicados, mantendo-se suas demais disposições: a. Determinar ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o Ato de Inativação do Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, promovendo a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o último Soldo percebido pelo Recorrente. b. Encaminhe a este Tribunal, dentro do mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados. 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); 9.4. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o arquivamento do processo. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento e retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 1.915/2017 (Apenso: 5.139/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vancouver Oliveira Jezini, na condição de Representante do Instituto de Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Inclusão Social à época, com o intuito de reformar o Acórdão nº 109/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 257/258 do processo apenso nº 5139/2011). ACÓRDÃO Nº 201/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário; 8.2. Negar Provisão, mantendo integralmente os termos do Acórdão nº 109/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls.257/258 do processo apenso nº 5139/2011), com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.3. Dar ciência ao Responsável, Sr. Vancouver Oliveira Jezini, sobre o deslinde deste feito.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 2.075/2017 (Apenso: 2.113/2017 e 1.754/2012) - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Antônio Cezar Mota Botero, em face do

Acórdão nº 95/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1754/2012. Advogado: Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851.

ACÓRDÃO Nº 202/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso de Ordinário, interposto pelo Sr. Antônio Cezar Mota Botero, Presidente da Federação das Ligas Desportivas de Manaus-FLDM, objetivando reformar o Acórdão 95/2017-Primeira Câmara; 8.2. Dar Provisão, a fim de anular o Acórdão nº 95/2017 Primeira Câmara (fls. 485-487 do Processo 1754/2012); 8.3. Encaminhar os autos ao Relator da Prestação de Contas de Convênio nº 06/2013 para que, ofereça ao Sr. Antônio Cezar Mota Botero, Presidente da Federação das Ligas Desportivas de Manaus-FLDM, a possibilidade para, no prazo regimental apresentar defesa ou recolher a quantia devida nos termos do §2º do art. 20 da Lei estadual nº 2423/96.

PROCESSO Nº 2113/2017 (Apenso: 2.075/2017 e 1.754/2012) - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, em face do Acórdão nº 95/2017-TCE-1ªCâmara, exarado nos autos do Processo nº 1754/2012.

ACÓRDÃO Nº 203/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso de Ordinário, interposto pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, objetivando reformar o Acórdão 95/2017- Primeira Câmara; 8.2. Dar Provisão, a fim de anular o Acórdão nº 95/2017 Primeira Câmara (fls. 485-487 do Processo 1754/2012); 8.3. Encaminhar os autos ao Relator da Prestação de Contas de Convênio nº 06/2013 para que, ofereça ao Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, a possibilidade para, no prazo regimental apresentar defesa ou recolher a quantia devida nos termos do §2º do art. 20 da Lei estadual nº 2423/96.

PROCESSO Nº 2.428/2014 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº04/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, representada pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário da SEJEL à época, e a Instituição Unidos pela Amazônia, representado pelo Sr. Jonas Torres Campelo Filho.

ACÓRDÃO Nº 204/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº04/2011- SEJEL, com base no artigo 1º, XVI da Lei Estadual nº2423/96 c/c artigo 5º, XVI e artigo 253 da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades remanescentes; 9.2. Julgar Irregular a Tomada de Contas do Convênio nº04/2011-SEJEL, conforme alude o artigo 22, III, da Lei 2423/1996- TCE/AM, pela não comprovação de cumprimento do objeto; 9.3. Considerar em alcance os Srs. Júlio César Soares da Silva e Jonas Torres Campelo Filho, com base no inciso III do artigo 304 da Resolução nº04/2002-TCE/AM, no valor de R\$385.873,29 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pag. 17

reais e vinte e nove centavos) em virtude da inexistência de comprovação de cumprimento do objeto com aplicação regular dos recursos; 9.4. Aplicar multa ao Júlio César Soares da Silva no ato denominado concedente, com base no artigo 308, inciso VI da Resolução nº 004/2002- RI-TCE, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), em virtude do disposto no item 5; 9.5. Aplicar multa ao Jonas Torres Campelo Filho, nestes autos denominado conveniente, por claro descumprimento as normas legais e operacionais, com base no artigo 308, inciso VI da Resolução nº 004/2002-RI-TCE, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Maio de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE ABRIL DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 3.023/2017 (Apenso: 502/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Marcelino da Silva, em face da Decisão nº 651/2017-TCE-1ª CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 502/2017. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior (Defensor Público). ACÓRDÃO Nº 249/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso de revisão interposto pelo Sr. João Marcelino da Silva, representado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão N.º 651/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 502/2017 (fls. 108/108-v), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar Provimento ao presente recurso de revisão interposto pelo Sr. João Marcelino da Silva, representado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão N.º 651/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo N.º 502/2017 (fls. 108/108-v), no sentido de: a) Julgar legal a pensão por morte concedida ao Sr. João Marcelino da Silva, na condição de companheiro da Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Aguiar Vieira, de cujas, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula N.º 068.871-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; b) Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal o reestabelecimento dos efeitos da Portaria N.º 148/2016-GP/ MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Município (fls. 91), retirando, consequentemente, do ordenamento jurídico a Portaria N.º 153/2017-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, a qual tornou sem efeito o ato de concessão de pensão. 8.3. Determinar ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento das medidas acima determinadas, archive o presente processo, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.251/2017 (Apenso: 10.156/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Agberto de Castro Marinho, em face do Acórdão nº 839/2016-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10156/2013. Advogado: Maria Eliriany Martins Gomes Bissoli – OAB/AM Nº 7432.

ACÓRDÃO Nº 259/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Agberto de Castro Marinho, em face do Acórdão nº 839/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10156/2013 (apenso); 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Agberto de Castro Marinho, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 839/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10156/2013 (apenso), ficando a cargo do Relator do processo principal, o acompanhamento do cumprimento do Acórdão ora mantido.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 14.275/2017- Representação Nº 174/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, com objetivo de apurar Possível Omissão Ilegal de Fiscalização e Controle Administrativos para Combate de Poluição Hídrica na Bacia do Tarumã-Açu por Atividades Irregulares de Flutuantes Balneários Contra os Gestores do IPAAM E SEMSA.

DECISÃO Nº 72/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que a matéria em tela já está sendo analisada no Processo nº 14274/2017, em homenagem ao princípio da economia processual.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 2.531/2017 (Apenso: 2.529/2017, 4.171/2013 e 4.135/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 133/2017 TCE-1ª CÂMARA exarado nos autos do processo nº 4135/2013. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276.

ACÓRDÃO Nº 252/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário; 8.2. Negar provimento, ratificando o Acórdão nº 136/2017 TCE-PRIMEIRA CÂMARA, do processo nº 4135/2013; 8.3. Notificar o Recorrente com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para que tome ciência do decisório. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.529/2017 (Apenso: 2.531/2017, 4.171/2013 e 4.135/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 135/2017 TCE-1ª CÂMARA exarado nos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pag. 18

autos do processo nº 4171/2013. Advogado: Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276.

ACÓRDÃO Nº 253/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso Ordinário; 8.2. Dar Provimento Parcial, reformando o Acórdão nº 135/2017 TCE-PRIMEIRA CÂMARA, do Processo nº 4171/2013, passando o item 8.3 a ter a seguinte redação: “8.3. Aplicar multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Estado da SEDUC, no valor de R\$ 1.096,03, conforme art.308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias, nos termos regimentais, sob pena de abertura de cobrança executiva”; 8.3. Ratificar os demais termos do Acórdão nº 135/2017 TCE-PRIMEIRA CÂMARA; 8.4. Notificar o Recorrente com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.552/2017 (Apenso: 2.209/2014) - Recurso de Reconsideração interposto contra o acórdão nº. 308/2017, concernente à Prestação de Contas do Sr. José Fernando de Farias, exercício de 2013.

ACÓRDÃO Nº 254/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, posto que presentes todos os pressupostos de admissibilidade; 8.2. Dar Provimento Parcial, para reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); 8.3. Notificar o recorrente, para que tome ciência deste Decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 14.003/2017 - Consulta do Sr. Alex Gonçalves Fontes, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira sobre a Lei de Correção de seus Subsídios e a possibilidade de pagamento de 13º e Férias para os Vereadores.

PARER Nº 2/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, finalmente, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer; **RESOLVE**, por entendimento unânime: 8.1. Conhecer a presente consulta, formulada pelo Sr. Alex Gonçalves Fontes, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, admitida pela Presidência desta Corte de Contas às fls. 07/08; 8.2. Quantos aos questionamentos do Consulente: 8.2.1. Não é possível dispor sobre a fixação de subsídios para Vereadores cuja vigência seja para a mesma legislatura, sob pena de constituir ato lesivo ao patrimônio material do Poder Público, bem como, à moralidade, à legalidade e à impessoalidade; 8.2.2. O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. 8.3. Comunicar ao consulente; 8.4. Após

cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, arquivar, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 533/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Zanele Rocha Teixeira, em face do Acórdão nº 690/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. nº 2385/2013.

ACÓRDÃO Nº 255/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Zanele Rocha Teixeira, Ouvidora Geral do Estado do Amazonas, à época; 8.2. Dar provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração, reformando os termos do Acórdão nº 690/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. nº 2385/2013 (fls. 1045/1047), que passará a ter a seguinte redação: “9.1. **Julgar Regular Com Ressalvas** as contas da Ouvidoria Geral do Estado do Estado, referentes ao exercício de 2012, tendo como responsáveis a Sra. Zanele Rocha Teixeira, Ouvidora Geral do Estado do Amazonas, e o Sr. Paulo Augusto Fiuza Filgueira, Subouvidor Geral do Estado do Amazonas, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Multar a Sra. Zanele Rocha Teixeira, Ouvidora Geral do Estado, exercício de 2012, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com base no art. 53, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes; 9.3. Multar o Sr. Paulo Augusto Fiuza Filgueira, Subouvidor Geral do Estado, exercício de 2012, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com base no art. 53, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes; 9.4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Zanele Rocha Teixeira e o Sr. Paulo Augusto Fiuza Filgueira recolham os referidos valores, ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002; 9.5. Recomendar à Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que: 9.5.1. Realize pesquisa de mercado, a fim de verificar a opção mais vantajosa à Administração Pública, se nova contratação ou se prorrogação de contrato existente; 9.5.2. Observe o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando o valor limite para as modalidades licitatórias (art. 23 da Lei n. 8.666/93) e cumulativo ao longo exercício financeiro; 9.5.3. Cumpra rigorosamente as regras da legislação que dispõe sobre os critérios de concessão de diárias, mediante emissão de empenho anterior à despesa, nos termos da Lei nº 4.320/64. 9.5.4. Tome as medidas necessárias à realização de concurso público, em atendimento ao art. 37, II, da CF/88.” 8.2. Dar provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração, reformando os termos do Acórdão nº 690/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. nº 2385/2013 (fls. 1045/1047), que passará a ter a seguinte redação: “9.1. **Julgar Regular Com Ressalvas** as contas da Ouvidoria Geral do Estado do Estado, referentes ao exercício de 2012, tendo como responsáveis a Sra. Zanele Rocha Teixeira, Ouvidora Geral do Estado do Amazonas, e o Sr. Paulo Augusto Fiuza Filgueira, Subouvidor Geral do Estado do Amazonas, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Multar a Sra. Zanele Rocha Teixeira, Ouvidora Geral do Estado, exercício de 2012, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com base no art. 53, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes; 9.3. Multar o Sr. Paulo Augusto Fiuza Filgueira, Subouvidor Geral do Estado, exercício de 2012, no valor de R\$





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 19

2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com base no art. 53, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes; 9.4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Zanele Rocha Teixeira e o Sr. Paulo Augusto Fiuza Filgueira recolham os referidos valores, ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002; 9.5. Recomendar à Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que: 9.5.1. Realize pesquisa de mercado, a fim de verificar a opção mais vantajosa à Administração Pública, se nova contratação ou se prorrogação de contrato existente; 9.5.2. Observe o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando o valor limite para as modalidades licitatórias (art. 23 da Lei n. 8.666/93) e cumulativo ao longo exercício financeiro; 9.5.3. Cumpra rigorosamente as regras da legislação que dispõe sobre os critérios de concessão de diárias, mediante emissão de empenho anterior à despesa, nos termos da Lei nº 4.320/64. 9.5.4. Tome as medidas necessárias à realização de concurso público, em atendimento ao art. 37, II, da CF/88." 8.3. Dar ciência à Recorrente deste Decisório; 8.4- Após cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento do presente recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.864/2017 (Apenso: 2.865/2017, 4.773/2014 e 4.750/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 133/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4773/2014. Advogados: Dra. Leda Mourão da Silva, OAB/AM nº 10.276; Dra. Patrícia de Lima Linhares, OAB/AM 11.193; e Dr. Pedro Paulo Souza Lira, OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 250/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso de Ordinário, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, ex-Secretário Estadual de Educação; 8.2. Dar provimento parcial ao presente Recurso Ordinário, para o fim de reformar o Acórdão nº 133/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Proc. nº 4773/2014 (fls. 423/424), que passará a ter a seguinte redação: "8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 53/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no ato representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, ex-Secretário Estadual de Educação, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Isaías Vasconcelos, representada por sua Presidente, a Sra. Maria da Glória Barros dos Santos, conforme art. 1º. XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 53/2013-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e da Sra. Maria da Glória Barros dos Santos, Presidente da APMC Isaías Vasconcelos, com fulcro no art. 1º, IX, e 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.3. Determinar a Sra. Maria das Glórias Barros dos Santos, Presidente da APMC Escola Estadual Isaías Vasconcelos, que nas próximas celebrações de Convênios, sejam providenciados documentos mais detalhados acerca da execução física do objeto do convênio; 8.4. Determinar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC que cumpra o disposto no art.47 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 8.5. Recomendar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC que nas próximas

celebrações de convênios, sejam observadas as realizações do Parecer Técnico e o da Assessoria Jurídica nos conformes da legislação, observe o prazo de remessa da ciência à Assembleia nos moldes da legislação e que seja respeitada a exigência de abertura de conta específica; 8.6. Recomendar a Sra. Maria das Glórias Barros dos Santos, Presidente da APMC Escola Estadual Isaías Vasconcelos, que seja elaborado plano de trabalho menos genérico, nos convênios futuros"; 8.3. Dar ciência ao Recorrente desta decisão; 8.4. Após cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.865/2017 (Apenso: 2.864/2017, 4.773/2014 e 4.750/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 133/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Proc. nº 4773/2014. Advogados: Dra. Leda Mourão da Silva, OAB/AM nº 10.276; Dra. Patrícia de Lima Linhares, OAB/AM 11.193; e Dr. Pedro Paulo Souza Lira, OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 251/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso de Ordinário, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, ex-Secretário Estadual de Educação; 8.2. Dar provimento parcial ao presente Recurso Ordinário, para o fim de reformar o Acórdão nº 132/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Proc. nº 4750/2014 (fls. 244/246), que passará a ter a seguinte redação: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 53/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no ato representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, ex-Secretário Estadual de Educação, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Isaías Vasconcelos, representada por sua Presidente, a Sra. Maria da Glória Barros dos Santos, conforme art. 1º. XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 53/2013-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e da Sra. Maria da Glória Barros dos Santos, Presidente da APMC Isaías Vasconcelos, com fulcro no art. 1º, IX, e 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.3. Determinar a Sra. Maria das Glórias Barros dos Santos, Presidente da APMC Escola Estadual Isaías Vasconcelos, que nas próximas celebrações de Convênios, sejam providenciados documentos mais detalhados acerca da execução física do objeto do convênio; 8.4. Determinar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC que cumpra o disposto no art.47 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 8.5. Recomendar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC que nas próximas celebrações de convênios, sejam observadas as realizações do Parecer Técnico e o da Assessoria Jurídica nos conformes da legislação, observe o prazo de remessa da ciência à Assembleia nos moldes da legislação e que seja respeitada a exigência de abertura de conta específica; 8.6. Recomendar a Sra. Maria das Glórias Barros dos Santos, Presidente da APMC Escola Estadual Isaías Vasconcelos, que seja elaborado plano de trabalho menos genérico, nos convênios futuros"; 8.3. Dar ciência ao Recorrente desta decisão; 8.4. Após cumpridos os itens anteriores, determinar o arquivamento do presente Recurso, e do processo apenso, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.970/2017 - Representação com pedido de medida cautelar liminar, formulada pela SECEX, para que o gestor da Prefeitura de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pag. 20

Presidente Figueiredo, Sr. Romero José Costeira de Mendonça e o Secretário Municipal de Administração, Sr. Claudino Lopes, suspendam o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital Nº 001/2017-SEMED.

DECISÃO Nº 73/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 43/45; 10.2. Julgar Improcedente a Representação, uma vez que presente o caráter emergencial para as contratações temporárias, bem como, considerando o Edital de Convocação e Nomeação dos candidatos aprovados no concurso público/2015–Presidente Figueiredo/AM; 10.3. Comunicar esta decisão ao Representante, aos Srs. Romero José Costeira de Mendonça e Claudino Lopes e ao Procurador Geral do Município de Presidente Figueiredo; 10.4. Determinar a reunião deste feito ao processo em que vier ser examinada a admissão de pessoal em comento, para fins de peça informativa, conforme Resolução 02/2004–TCE/AM; 10.5. Após, cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas regimentais de praxe, arquivar os autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 13.111/2016 - Representação proposta pelo Sr. Alan Delon da Silva Linhares, em desfavor do Sr. Mamoud Amed Filho, ex-prefeito de Itacoatiara/AM, por suposto ato de improbidade administrativa, assim como por descumprimento as disposições da Lei Complementar Nº 131/2009 e da Lei Nº 12.527/2011, alusivos aos Exercícios de 2014, 2015 e 2016.

DECISÃO Nº 74/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar pela improcedência da Representação, por ausência de indícios ou provas; 10.2. Remeter cópia dos autos ao TCU, nos termos do art.71, VI, CF/88; 10.3. Notificar as partes interessadas; 10.4. Arquivar os autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 2.834/2017 - Termo de Ajustamento de Gestão da Prefeitura de Parintins, objetivando o aprimoramento do Sistema de Controle Interno nos Termos da Resolução Nº 09/2016-TCE/AM.

DECISÃO Nº 69/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Aprovar e Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o Ministério Público junto a esta Corte e a Prefeitura de Parintins, por intermédio deste Relator, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, e da Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, com o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno da referida municipalidade, em observância ao art. 74 da CF/88 c/c o art. 8º, inciso III, alíneas "g" e "i", da Resolução TCE nº 21/2013; 10.2. Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno: 10.2.1. Providenciar a publicação integral de seu conteúdo, nos termos do art. 6º da Resolução

n.º 21/2013-TCE; 10.2.2. Comunicar ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, bem como à Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, acerca do *decisum*.

PROCESSO Nº 12.867/2017 - Denúncia Formulada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito de Autazes, em face do Sr. José Thomé Filho, Ex-Prefeito, relativamente a possíveis atos de improbidade administrativa na execução de emendas parlamentares, que perfazem um montante de R\$ 1.136.855,00.

DECISÃO Nº 75/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Reconhecer a incompetência deste Tribunal de Contas para analisar e julgar a presente Denúncia, tendo em vista que os recursos oriundos das emendas parlamentares repassados pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, ao Fundo de Saúde do Município de Autazes são verbas federais, sendo, portanto, competência do Tribunal de Contas da União proceder com a fiscalização, nos termos do art. 71, VI, da CRFB/88; 10.2. Determinar à SEPLENO que comunique ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal acerca do *decisum*, extraindo cópia do Relatório/Voto e desta Decisão, de modo a dar-lhes conhecimento acerca dos recursos questionados nestes autos (Processo nº 12867/2017), para que adotem as medidas que entenderem cabíveis; 10.3. Após, arquivar os autos, nos termos regimentais, tendo em vista que o objeto da presente Denúncia não se encontra na esfera de competência deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 2.636/2017 - Representação com pedido de cautelar de Suspensão do Processo Licitatório CC Nº 041/2016-CGL, cujo objeto é a prestação de serviço de publicidade. Advogados: Dra. Júlia Gabriela Trindade de Melo–OAB/AM Nº 8.074; Dr. Paulo Rogério Arantes–OAB/AM Nº 1.509; Dra. Maria Glades Ribeiro dos Santos–OAB/AM Nº 2.144; Dra. Karla Freixo Braga–OAB/AM Nº 3.775; Dr. Arthur da Costa Ponte–OAB/AM Nº 11.757.

DECISÃO Nº 70/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Representação formulada pela Empresa Antônio Fernandes Barros Lima Júnior–EPP, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; 10.2. Julgar Improcedente a presente Representação com pedido de Medida Cautelar para suspender e ao final declarar a ilegalidade do processo licitatório referente à Concorrência nº 041/2016-CGL, que fora homologado em 17/10/2017, tendo como objeto a prestação de serviço de publicidade para atender a demanda da Secretaria de Estado de Comunicação Social–SECOM, tendo em vista que a Representante não logrou êxito em demonstrar quaisquer indícios hábeis a macular o referido procedimento licitatório; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno–SEPLENO que cientifique os interessados acerca do teor do presente *decisum*, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, bem como adote providências quanto ao arquivamento definitivo dos autos, nos termos regimentais.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 21

PROCESSO Nº 12.601/2016 - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio do Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Pedro Augusto Oliveira da Silva.

DECISÃO Nº 76/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Improcedente a presente Representação; 10.2. Recomendar ao Sr. Luiz Alberto de Aguiar Albuquerque, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e ao Sr. Márcio Lima Noronha, Secretário Chefe da Casa Civil que, tão logo se encerre as atividades extraordinárias para as quais foi designado o Sr. Glademir Nepomuceno Cavalcante, que procedam com as providências necessárias ao retorno do servidor à SEMAD; 10.3. Dar ciência aos responsáveis sobre o deslinde destes autos.

PROCESSO Nº 11.226/2014 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Sansuray Pereira Xavier, que figurou como Prefeita Municipal de Anori à época da presente Prestação. Advogados: Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM N.º 540-A, Dr. Leandro Souza Benevides-OAB/AM N.º 491-A, Dr. Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM N.º 4.514, Dra. Lívia Rocha Brito-OAB/AM N.º 6.474, Dr. Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM N.º 6.935, Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM N.º 6.975 e Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM N.º 4.331.

PARECER PRÉVIO Nº 18/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, do art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como do art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Anori a desaprovção das Contas do Município, no curso do exercício de 2013, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002 e que deve ser julgada pela Câmara com a celeridade que preconiza o art. 127, 5º, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº 18/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anori, durante o exercício de 2013, referente ao período em que a Senhora Sansuray Pereira Xavier figurou como Gestora, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; 10.2. Aplicar Multa a Senhora Sansuray Pereira Xavier, responsável pela Prefeitura Municipal de Anori, durante o exercício de 2013, valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e

seis centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2013, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2013; 10.3. Aplicar Multa a Senhora Sansuray Pereira Xavier, Gestora da Prefeitura Municipal de Anori, durante o exercício de 2013, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por violação a diversos dispositivos legais identificados pela DICAMI e pela DICOP; a) No que tange às impropriedades detectadas pela DICOP – abordadas no Item I desta Proposta de Voto)–Violação dos seguintes dispositivos legais: • Art. 38, caput e incisos IV e XII, da Lei n.º 8.666/1993; • Art. 6º, IX, "c", c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93 e Resolução nº 361/91 CONFEA; • Art. 6º, IX, "c", "e" e "f" c/c Art. 7º, § 2º, II e III, art. 40, XIV, "b" e Art. 40, § 2º, inciso IV da Lei 8.666/93; • Art. 6º, IX, "e" e "f" c/c Art. 40, § 2º, I e II da Lei 8.666/93; • Arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/1977 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 425/1998 do CONFEA; • Arts. 58 a 63 da Lei n.º 4.320/1964 e art. 62, §§ 2º e 8º, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 9º da LRF 101/00; • Art. 58, III, Art. 67 a 70 e 112, da Lei n.º 8.666/1993; • Art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da Lei 8666/93 e Art. 2, inciso II, alínea i, da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM; • Art. 73, da Lei n.º 8.666/1993; • Art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; • Lei n. 8.846/94–que regulamenta a emissão de Nota Fiscal; • Art. 60 e 61 da Lei n. 8.666/93; • Art. 12, inciso III, da Lei n. 8.666/93; • Artigo 3º, caput, artigo 21, inciso III e art. 61, parágrafo único, todas da sobredita Lei de Licitações e Contratos Administrativos-Lei n. 8.666/93; • Resolução n. 27/2012–TCE/AM. b) No que tange às impropriedades detectadas pela DICAMI–abordadas no Item II desta Proposta de Voto) – Violação das seguintes impropriedades e consequentemente dos seguintes dispositivos legais: • Remessa intempestiva à Câmara Municipal de Anori da Prestação de Contas Anual, referente a todo o exercício de 2013, em violação ao acordado no art. 9º da Lei Complementar nº 06/91; • Ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas de diversos documentos estabelecidos na Resolução n. 27/2013; • Não houve instalação de Procuradoria Jurídica, violando o disposto no art. 37, inciso II e art. 132 da Constituição Federal; • Ausência de adoção de providências visando à cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa, violando as disposições contidas no art. 2º, 3º e 6º da Lei n. 6.830/1980–Lei de Execução Fiscal; • Não observou o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária a esta Corte de Contas, violando o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; • Ausência de alimentação de campos obrigatórios no Relatório de Gestão Fiscal, infringindo a norma regulamentar disposta na Resolução n. 15/2013 desta Corte de Contas; • Divergências entre os valores existentes no GEFIS, infringindo a norma regulamentar disposta na Resolução n. 15/2013 desta Corte de Contas; • Ausência de atualização de diversos dados de gestão pública no sítio do Portal da Transparência da Prefeitura de Anori, violando os dados exigidos por meio da Lei n. 12.527/2011–Lei de Acesso à Informação. 10.4. Considerar em alcance, no montante total de R\$ 175.831,00 (Cento e Setenta e Cinco mil, oitocentos e trinta e um reais), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM, em razão dos serviços e obras supostamente executados, porém sem a identificação dos seguintes pagamentos: a) Nota Fiscal n. 25, no montante de R\$ 40.000,00, referente à 1ª Medição do Termo de Contrato n. 064/2013 (Impropriedade detectada pela DICOP e abordada no Item I.II da Proposta de Voto); b) Nota Fiscal n. 29, no montante de R\$ 135.831,00, referente à 2ª Medição do Termo de Contrato n. 04/2013 (Impropriedade detectada pela DICOP e abordada no Item I.VII desta Proposta de Voto). 10.5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas impostas e aos cofres do Município de Anori do valor referente ao alcance, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, §





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 22

4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); 10.6. Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; 10.7. Determinar ao titular da Prefeitura Municipal de Anori que; a) Que observe atentamente a todas as disposições contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos-Lei n. 8.666/93; b) Que adote providências para ter disponível no momento das futuras inspeções todos os documentos necessários e solicitados pela Comissão; c) Que atente, como um todo, a todas as irregularidades aqui explanadas, para que as falhas não voltem a acontecer. 10.8. Dar ciência deste Decisório a todos os responsáveis.

PROCESSO Nº 11.453/2017 - Prestação de Contas Anual da Sra. Edliam de Souza Barrozo Araújo - Diretora-geral da Policlínica João dos Santos Braga, do Exercício 2016, (U.G.17119).

ACÓRDÃO Nº 260/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Regular a Prestação de Contas Anual da Policlínica João dos Santos Braga, exercício de 2016, que tem como responsável a Sra. Edliam de Souza Barrozo Araújo, Diretora-Geral da referida Unidade de Saúde, à época nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; 10.2. Dar quitação à responsável, Sra. Edliam de Souza Barrozo Araújo, Diretora-Geral da Policlínica João dos Santos Braga, durante o exercício de 2016, conforme determinação do art. 23 da Lei n.º 2.423/1996 c/c art.189, inciso I da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 1.453/2017 (Apenso: 1.495/2017, 1.472/2017, 3.215/2012, 5.118/2013) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, subscrito por seus patronos, em face dos Acórdãos nº 13 e 14/2015-TCE-1ª CÂMARA. Advogado: Carla Dayany Luz Abreu- OAB/AM nº 7.038 e outros (Procuração Judicial, fls. 14).

ACÓRDÃO Nº 256/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso de Ordinário, interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar; 8.2. Dar provimento parcial para fazer constar no item 7.5 do Acórdão 14/2017-1ª CAMARA: "7.5. Aplicar multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 8.768,25, com fulcro no artigo 308, inciso VI pela inobservância do dever de fiscalizar. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;" 8.3. Manter os demais itens das decisões ora recorridas. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.495/2017 (Apenso: 1.453/2017, 1.472/2017, 3.215/2012, 5.118/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima, subscrito por seus patronos, em face do Acórdão nº 13 e 14/2015-TCE-1ªCÂMARA. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4447 e Enia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 257/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso de Ordinário, interposto pelo Sr. Antônio Ferreira Lima; 8.2. Negar provimento, com a manutenção na íntegra do Acórdão nº 14/2017-TCE-1ªCÂMARA. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.472/2017 (Apenso: 1453/2017, 1495/2017, 3215/2012, 5118/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Honda de Souza, subscrito por seus patronos, em face do Acórdão nº 13 e 14/2015-TCE- 1ªCÂMARA.

ACÓRDÃO Nº 258/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Tomar conhecimento do presente Recurso de Ordinário, interposto pelo Sr. Roberto Honda de Souza; 8.2. Dar provimento parcial, no sentido de retirar a multa aplicada ao Sr. Roberto Honda de Souza, nos termos do item 7.4 do Acórdão nº14/2017-1ªCAMARA. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 617/2015 (Apenso: 4.422/2014) - Representação com pedido de Medida Cautelar em face dos Srs. Epitácio de Alencar da Silva Neto, Presidente da CGL e Rosseli Soares da Silva, Secretário de Educação do Estado, por supostas irregularidades na concorrência N. 003/1 CGL. Advogados: Dr. Anderson Raphael Pereira de Araújo, OAB/AM nº 7.359 e Dra. Daniella Freitas Roque, OAB/AM nº 6.979 (JOBAST Produções Cinematográficas Ltda).

DECISÃO Nº 71/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer e Julgar Procedente a presente Representação, formulada pela empresa JOBAST Produções Cinematográficas Ltda., em face do Processo de Concorrência nº 03/2015–CGL (Comissão Geral de Licitação), tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços técnicos especializados para operacionalização dos projetos de ensino com mediação tecnológica da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC/AM, incluindo serviços de produção e transmissão de aulas via satélite, para atender os alunos da rede pública estadual do Amazonas, com vistas a apurar possível ilegalidade e nulidade do edital; 10.2. Reconhecer a invalidade da licitação sob exame e do contrato administrativo dele decorrente, tendo em vista a impertinência e inadequação de requisitos ao objeto ora licitado (Experiência em Serviço de Telecomunicação, assim como um Termo de Outorga da ANATEL), em infringência ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, assim como aos critérios de avaliação no certame extrapolarem os limites da razoabilidade e proporcionalidade; 10.2.1. Em razão das graves infrações detectadas, conforme registradas na Proposta de Voto, fixar prazo à SEDUC para, no máximo de 90 dias, instaurar processo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 23

administrativo anulatório e realizar novo certame licitatório, com observâncias das cautelas preconizadas neste processo, sendo cogente manter em vigor o contrato atual, em respeito ao interesse público, até a nova contratação estar apta a prestar os serviços, nos termos do inciso XII do art. 1º, c/c o art.2º, todos da Lei Orgânica/TCE-AM; 10.3. Aplicar multa ao senhor Rossieli Soares da Silva, Secretário da SEDUC, à época, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (dar prosseguimento ao certame, a qual tinha o dever de análise técnica de conformidade do processo com a legislação licitatória, nos termos do art.7º, § 2º, I da Lei Federal nº 8.666/93 e art.5º, II, da Lei Delegada nº 93/2007); 10.4. Aplicar multa ao senhor Epitácio de Alencar e Silva Neto, ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidade nos itens "a", "b", "c" e "d" do critério 1 do Anexo I do Projeto Básico, referente a Experiência Empresarial (fls.103/104, vol.1), e item "e" do Critério de Experiência Empresarial, fls.104 vols.1, e item "d" do Critério de Qualidade, fls.106, vol.1); 10.5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei estadual nº 2.423/96); 10.6. Remeter os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 10.7. Determinar ao atual gestor da SEDUC, nos termos dos arts. 9º, 10 e 13 da Lei Orgânica/TCE-AM, c/c arts. 195 e 196 do Regimento Interno-TCE/AM, a instauração de processo de tomada de contas especial, a ser iniciada no prazo de até 10 dias, para apurar os fatos descritos nesta Proposta de Voto, identificar os responsáveis e quantificar o dano. Após a conclusão, encaminhar os autos ao órgão de controle interno para pronunciamento, nos termos do inciso II do art. 10 da Lei Orgânica-TCE/AM. Na sequência, envio a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa (§2º do art. 196 do RI-TCE/AM; 10.8. Determinar, ainda, à SEDUC, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que realize novo procedimento licitatório para o objeto desta Representação, excluindo as cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (itens "a", "b", "c" e "d" do critério 1 do Anexo I do Projeto Básico, referente a Experiência Empresarial (fls.103/104, vol.1) e Experiência em Serviço de Telecomunicação e Termo de Outorga da ANATEL, conforme item "e" do Critério de Experiência Empresarial, fls.104 vols.1, e item "d" do Critério de Qualidade, fls.106, vol.1), nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c os princípios da isonomia e da ampla concorrência; 10.9. Determinar à CGL, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que atente, quando da análise dos Projetos Básicos de Obras e Serviços e de editais de licitação, para a sua correta correlação com as normas insculpidas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista ser órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo responsável pela sua aprovação, nos termos do art.5º, II, da Lei Delegada nº 93/2007.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Maio de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 11 DE ABRIL DE 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
PROCESSO Nº 3573/2012

ASSUNTO: ADMISSÃO PESSOAL.

OBJETO: CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, OBJETO DOS TERMOS DE CONTRATO FIRMADO EM 2006.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA.

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO (A) (S): IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM Nº 10428

DECISÃO: DETERMINAÇÃO À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO PARA VERIFICAR *IN LOCO* SE FOI CESSADO O PAGAMENTO DE SALÁRIO DOS SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE, EM 2006, PELA PREFEITURA DE LÁBREA. DETERMINAÇÃO DE CONVERTER O PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, CASO OS SERVIDORES AINDA FIGUREM EM FOLHA DE PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. APLICAR MULTA AO SR. GEAN CAMPOS BARROS, DAR CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS. CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ARQUIVE-SE.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
PROCESSO Nº. 10339/2018

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. JOSÉ IRAN MONTEIRO FERREIRA, NO CARGO DE 2º SARGENTO, MATRÍCULA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 24

113921-5ª, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 10/08/2017.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM
INTERESSADO(S): JOSÉ IRAN MONTEIRO FERREIRA
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA PARA A RESERVA REMUNERADA. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.
PROCESSO Nº. 10813/2018.
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. VICENTE BARBOSA ALBUQUERQUE, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, MATRÍCULA Nº 001.537-5C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO - SETRAB, CONFORME DECRETO DE 19/09/2017 PUBLICADO NO DOE.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO – SETRAB
INTERESSADO(S): SR. VICENTE BARBOSA ALBUQUERQUE
PROCURADOR: EVELYN FREIRE DE CARVALHO.
DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.
PROCESSO Nº: 10706/2016.
ASSUNTO: APOSENTADORIA.
OBJETO: APOSENTADORIA DA SR. EDILSON FERREIRA REBOUÇAS, NO CARGO DE ASSISTENTE JUDICIÁRIO, CLASSE F-III, PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.J.E. DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
INTERESSADO(S): SR. EDILSON FERREIRA REBOUÇAS
PROCURADOR: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.
DECISÃO: JULGAR ILEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR O INTERESSADO PARA CIÊNCIA DA DECISÃO.
PROCESSO Nº. 10599/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA
OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. SANDRA MARIA ROSA DO NASCIMENTO, MATRÍCULA 064.194-4B, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-06, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, CONFORME PORTARIA Nº 315 PUBLICADA NO DOM DE 15/09/2017.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.
INTERESSADO(S): SANDRA MARIA ROSA DO NASCIMENTO.
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.
DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO. ARQUIVAR.
PROCESSO Nº. 10234/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA.
OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. EVELINE PINHEIRO DOS SANTOS, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO "B", MATRÍCULA Nº 00.422-7ª, DO QUADRO DE PESSOAL DO TCE/AM, DE ACORDO COM O ATO Nº 69/2017 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS -TCE
INTERESSADO(S): EVELINE PINHEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO. ARQUIVAR.
PROCESSO Nº. 10640/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA
OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 002710-3A DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, PUBLICADO NO D.O.E EM 29/08/2017.
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON
INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DOS SANTOS

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO. ARQUIVAR.
PROCESSO Nº. 10573/2018
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA
OBJETO: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. MELICIO DE OLIVEIRA REGO FILHO, MATRÍCULA 109469-6A, NO CARGO DE 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): MELICIO DE OLIVEIRA REGO FILHO
PROCURADOR: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. DETERMINAR REGISTRO DO ATO. NOTIFICAR O INTERESSADO.
PROCESSO Nº. 13527/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA.
OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. CLEOMAR MARTINS DE LIMA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 026.610-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 23 DE MAIO DE 2017.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): CLEOMAR MARTINS DE LIMA
PROCURADOR: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO. ARQUIVAR.
PROCESSO Nº. 10237/2018.
ASSUNTO: APOSENTADORIA
OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ANA ROSA PICANÇO MACHADO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO "B", MATRÍCULA Nº 000.041-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DO TCE/AM, DE ACORDO COM O ATO Nº 63/2017 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADA: ANA ROSA PICANÇO MACHADO
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO. ARQUIVAR.
PROCESSO Nº. 13934/2017.
APENSOS: 10315/2018.
ASSUNTO: APOSENTADORIA.
OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. KÁTIA VASCONCELOS DA SILVA, NO CARGO DE MÉDICO C-V, MATRÍCULA Nº 000.288-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM, DE ACORDO COM O ATO Nº 165/2017, PUBLICADO NO DOLM DE 23 DE JUNHO DE 2017.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM
INTERESSADO(S): KÁTIA VASCONCELOS DA SILVA
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA.
DECISÃO: JULGAR ILEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. NEGAR REGISTRO DO ATO. NOTIFICAR A INTERESSADA. NOTIFICAR O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. ARQUIVAR.
PROCESSO Nº. 13966/2017
APENSO Nº 10086/2015
ASSUNTO: PENSÃO
OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ROSINETE CARNEIRO DE ANDRADE, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. CLOVIS FREITAS DE LIMA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 363/2017-AMAZONPREV, PUBLICADA NO D.O.E DE 16/05/2017.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 25

INTERESSADO(S): ROSINETE CARNEIRO DE ANDRADE
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO DE PENSÃO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO. ARQUIVAR.
PROCESSO Nº. 10383/2018.
ASSUNTO: APOSENTADORIA.
OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ROSINEIDE BATISTA PEREIRA, NO CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 102.694-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 11 DE AGOSTO DE 2017.
ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SUSAM
INTERESSADO(S): ROSINEIDE BATISTA PEREIRA
PROCURADOR: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO. ARQUIVAR.
PROCESSO Nº. 10365/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. CLEIA BEZERRA PANTOJA, NO CARGO DE PROFESSORA, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA Nº 129.590-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO – SEDUC.
ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO – SEDUC
INTERESSADO(S): CLEIA BEZERRA PANTOJA
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.
DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO.
PROCESSO Nº. 10524/2018
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA
OBJETO: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. NIVALDO FERREIRA DE VASCONCELOS, NO CARGO DE 3º SARGENTO, MATRÍCULA Nº 111427-1B DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – CBMAM, PUBLICADO NO DOE EM 17/08/2017.
ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – CBMAM
INTERESSADO(S): NIVALDO FERREIRA DE VASCONCELOS
PROCURADOR: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.
DECISÃO: JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. DETERMINAR REGISTRO DO ATO. NOTIFICAR O INTERESSADO.
PROCESSO Nº. 13801/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA
OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. SERGIMAR FELIX DA COSTA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE DEFENSORIA, CLASSE C, PADRÃO 3, MATRÍCULA Nº 000.093-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 396/2017-GDPG/DPE/AM, PUBLICADO NO DOE DPE/AM DE 14/06/2017.
ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE/AM
INTERESSADO(S): SR. SERGIMAR FELIX DA COSTA.
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.
DECISÃO: JULGAR ILEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. NOTIFICAR O INTERESSADO. OFICIAR O AMAZONPREV.
PROCESSO Nº. 10811/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA
OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA F, MATRÍCULA 115272-6H DA SECRETARIA DE ESTADO

DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13/09/2017.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC
INTERESSADO(S): MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO. ARQUIVAR.
PROCESSO Nº. 10169/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA
OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. LENIZE BARBOSA LAVOR, MATRÍCULA 102581-3C, NO CARGO DE PROFESSORA, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERENCIA G1, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADA NO D.O.E EM 28/07/2017
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC
INTERESSADO(S): LENIZE BARBOSA LAVOR
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. NOTIFICAR A INTERESSADA. DETERMINAR REGISTRO DO ATO. ARQUIVAR.
PROCESSO Nº 10.542/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA.
OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. SEBASTIANA DE FATIMA LIMA DA SILVA, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 101719-5ª, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 21/08/2017
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM,
INTERESSADO(S): SEBASTIANA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA.
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.
DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO. ARQUIVAR.
PROCESSO Nº. 14119/2017.
APENSOS: 10314/2018.
ASSUNTO: APOSENTADORIA.
OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. RENAN FIRMINO SCHWERZ, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 029.223-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO – SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 21 DE JULHO DE 2017
ÓRGÃO: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO – SEDUC
INTERESSADO(S): RENAN FIRMINO SCHWERZ E AMAZONPREV.
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.
DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO. NOTIFICAR O INTERESSADO. ARQUIVAR.
PROCESSO: 14287/2017
APENSO: 10988/2013
ASSUNTO: APOSENTADORIA
OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GRACIETE ARRUDA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 20H 2-A, MATRÍCULA Nº 103.941-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 333/2017.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MARIA GRACIETE ARRUDA DA SILVA,
PROCURADOR: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.
PROCESSO Nº. 10648/2018.
ASSUNTO: APOSENTADORIA.
OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GEORGINA BRAGA DE SOUSA, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-07,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pag. 26

MATRÍCULA Nº 065.546-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA POR DELEGAÇÃO Nº 395/2017, PUBLICADA NO DOE DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADOS: MARIA GEORGINA BRAGA DE SOUSA

PROCURADOR: EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 10.114/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ANAMARIA COSTA ABREU, MATRÍCULA 171457-0A, NO CARGO DE INVESTIGADORA DE POLÍCIA, 2ª CLASSE, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – PC/AM, PUBLICADA NO DOE DE 04/08/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – PC/AM

INTERESSADO(S): ANAMARIA COSTA ABREU

PROCURADOR: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 908/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

OBJETO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS, VISANDO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR PARA OS CURSOS REGULARES DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS – ESO, DE ACORDO COM O EDITAL Nº 23/2017-GR/UEA/ESO, PUBLICADO NO DOE/AM EM 06/03/2017.

ÓRGÃO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA; SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA.

PROCURADOR: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.

DECISÃO: JULGAR ILEGAIS OS ATOS DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – EDITAL Nº 23/2017-GR/UEA/ESO. NEGAR REGISTRO. APLICAR MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAR O INTERESSADO.

PROCESSO Nº. 2891/2015.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, EM FACE DA DECISÃO 1325/2017 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA.

INTERESSADO(S): RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

DECISÃO: CONHECER OS PRESENTES EMBARGOS. NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO: 1005/2015

APENSO: 2394/2014

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

OBJETO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S/A - PRODAM, PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA SEU QUADRO DE PESSOAL, OBJETO DO EDITAL Nº 001/2014.

ÓRGÃO: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S/A – PRODAM

INTERESSADO(S): PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S/A - PRODAM

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAIS AS ADMISSÕES DE PESSOAL ADVINDAS DO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2014 - PRODAM. CONCEDER REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO À SECEX. NOTIFICAR OS INTERESSADOS. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 13778/2017.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA.

OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. OZIER FERREIRA COELHO, CAPITÃO QOAPM, MATRÍCULA Nº 114.395-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 14/06/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

INTERESSADO(S): OZIER FERREIRA COELHO E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. NOTIFICAR O AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 12283/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA ROCHA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 008.383-6G, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSC, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 29/3/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSC

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA DA SILVA ROCHA

PROCURADOR: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO.

PROCESSO Nº 12440/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. DOLORES SWAMY SOUZA MELO, NO CARGO DE PA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A-I-II, MATRÍCULA Nº 079.863-0D, DO QUADRO DE PESSOAL DA CASA CIVIL, DE ACORDO COM A PORTARIA POR DELEGAÇÃO Nº 147/2017 PUBLICADA NO D.O.M. DE 4 DE MAIO DE 2017.

ÓRGÃO: CASA CIVIL – PREFEITURA DE MANAUS

INTERESSADO(S): DOLORES SWAMY SOUZA MELO

PROCURADOR: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO.

PROCESSO Nº 13390/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 030.171-0B, DO QUADRO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 16 DE MAIO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

INTERESSADO(S): MARIA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA.

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO.

PROCESSO Nº 13500/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. EDINEIA BARBALHO PINTO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 104.414-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22 DE MAIO DE 2017

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): EDINEIA BARBALHO PINTO.

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 27

PROCESSO Nº 10346/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. PEDRO DE SOUZA LOBO FILHO, NO CARGO DE PROFESSOR TITULAR, MATRÍCULA Nº 051.426-8A, DO QUADRO PERMANENTE DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, ORIUNDO DO EXTINTO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZONAS – UTAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

INTERESSADO(S): PEDRO DE SOUZA LOBO FILHO

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO.

PROCESSO Nº 13513/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO DOS SANTOS MELGUEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 105.163-6A, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 23 DE MAIO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCO DOS SANTOS MELGUEIRO

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 13439/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA DE ABREU MORAIS, NO CARGO DE MERENDEIRO, PNF-MNF-III, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 192.288-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 16/05/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DE FÁTIMA DE ABREU MORAIS

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO.

PROCESSO Nº 13245/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARILENE RODRIGUES DUTRA, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, MATRÍCULA Nº 089.391-9D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA N 189/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARILENE RODRIGUES DUTRA

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO.

PROCESSO Nº 14297/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. RAQUEL FERREIRA PONTES, NO CARGO DE ES-ENFERMEIRO F-12, MATRÍCULA Nº 063.977-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 349/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): RAQUEL FERREIRA PONTES

PROCURADOR: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO.

PROCESSO Nº 12016/2017

APENSOS: Nº 13343/2017; Nº 13344/2017

ASSUNTO: PENSÃO

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. FRANCISCO ALBERTO DE LAVOR BARRETO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. SÔNIA MARIA CHAVES BARRETO, EX-SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DA ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 63/2017. ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): FRANCISCO ALBERTO DE LAVOR BARRETO

PROCURADOR: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO DE PENSÃO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO.

PROCESSO Nº 12301/2015.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ REINALDO DOS SANTOS, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA Nº 007.679-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 20.07.2015, RETIFICADO PELO DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03.08.2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM.

INTERESSADO(S): JOSÉ REINALDO DOS SANTOS E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO.

PROCESSO Nº 13635/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NATIVIDADE MOURA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 006.065-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 26 DE MAIO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.

INTERESSADO(S): MARIA NATIVIDADE MOURA DA SILVA E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO.

PROCESSO Nº 13679/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. JOSE MARIA SALDANHA ARAUJO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, 3ª CLASSE, EQUIVALENTE, PARA FINS REMUNERATÓRIOS, AO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 119.128-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

INTERESSADO(S): JOSE MARIA SALDANHA ARAUJO E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO.

PROCESSO Nº 14313/2017.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA.

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DO SR. GEORGE LUIZ CARVALHO, 3º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 109.856-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 26/07/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM.

INTERESSADO(S): GEORGE LUIZ CARVALHO E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. DETERMINAR NOTIFICAÇÃO AO AMAZONPREV PARA RETIFICAR O ATO.

PROCESSO Nº 13517/2017.

APENSOS: 12.378/2017





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 28

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. LEOVIGILDA DA SILVA BARROS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 030.521-9B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

INTERESSADO(S): LEOVIGILDA DA SILVA BARROS E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO.

PROCESSO Nº 13745/2017.

ASSUNTO: PENSÃO.

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ANTÔNIA SOCORRO JESUS DE ALMEIDA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. MANOEL SILVA DO NASCIMENTO, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF.

INTERESSADO(S): ANTÔNIA SOCORRO JESUS DE ALMEIDA E MANAUSPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO DE PENSÃO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO.

PROCESSO Nº 13387/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA SORIANO CAMPOS, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 141.245-0B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

INTERESSADO(S): FRANCISCA SORIANO CAMPOS

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO.

PROCESSO Nº 13357/2017.

APENSO: Nº. 12071/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE LOURDES MEDEIROS DAS NEVES, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 027.911-0C, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

INTERESSADO(S): MARIA DE LOURDES MEDEIROS DAS NEVES.

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO.

PROCESSO Nº 13421/2017

ASSUNTO: PENSÃO

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DO SOCORRO FERREIRA SARAIVA, RAMAYANA ARAÚJO LEITE E MÁRCIA MARÍLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO, RESPECTIVAMENTE NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, FILHA INVÁLIDA E EX-CÔNJUGE CREDORA DE ALIMENTOS DO SR. BISMARQUE GONÇALVES LEITE, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAM.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAM.

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO FERREIRA SARAIVA

PROCURADOR: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO DE PENSÃO.

PROCESSO Nº 13091/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ALDENIA DE OLIVEIRA SOUSA, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM CLASSE B, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 142.346-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO - FMT/HVD.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO - FMT/HVD

INTERESSADO(S): MARIA ALDENIA DE OLIVEIRA SOUSA

PROCURADOR: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO.

PROCESSO Nº 12616/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. NANCY CAMILO DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF.ASG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 108038-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): SRA. NANCY CAMILO DE SOUZA

PROCURADOR: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO.

PROCESSO Nº 13678/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. SANDRA MARIA DA SILVA SEABRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 115.465-5D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): SANDRA MARIA DA SILVA SEABRA

PROCURADOR: EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR NOTIFICAÇÃO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 12764/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. TEREZINHA DE JESUS GIOIA PINHEIRO, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL C-V, MATRÍCULA Nº 000.354-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

INTERESSADO(S): TEREZINHA DE JESUS GIOIA PINHEIRO

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO.

PROCESSO Nº 13584/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSE LIMA DE ALBUQUERQUE, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 103.253-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA JOSE LIMA DE ALBUQUERQUE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 29

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO.

PROCESSO Nº 12868/2017

APENSOS: Nº 12610/2017; Nº 13.205/2017; Nº 13.373/2017

ASSUNTO: PENSÃO

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. WALDOMIRA PAMPOLHA FERNANDES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. EDIVAR DOS SANTOS FERNANDES, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

INTERESSADO(S): WALDOMIRA PAMPOLHA FERNANDES

PROCURADOR: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO DE PENSÃO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº. 13.382/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. LUCILENE SOARES DA COSTA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 101.308-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.

INTERESSADO(S): LUCILENE SOARES DA COSTA E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 13.385/2017.

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GOMES DE MORAES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 105.904-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.

INTERESSADO(S): MARIA GOMES DE MORAES E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAR REGISTRO DO ATO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 13.763/2017.

APENSOS: 13.936/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS, CONCEDIDA EM FAVOR DE SEBASTIÃO PINHEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 027.010-5B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC.

INTERESSADO(S): SEBASTIÃO PINHEIRO E AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO APOSENTATÓRIO. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO DA DECISÃO.

PROCESSO Nº. 4106/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DO CONVÊNIO.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DO CONVÊNIO Nº 4/2014, PARCELA ÚNICA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE ESPORTE E LAZER - SEJEL, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA,

COM A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL DE MÚTUA AJUDA, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. HERLEN RUBSON DA SILVA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEJEL.

INTERESSADO(S): ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, HERLEN RUBSON DA SILVA,

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

ADVOGADO(A)(S): MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY - OAB/AM Nº 4.271; DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA - OAB/AM Nº 3.136.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PARCELA ÚNICA DO TERMO DE CONVÊNIO POR PARTE DA SRA. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO POR PARTE DO SR. HERLEN RUBSON DA SILVA. CONSIDERAR REVEL O SR. HERLEN RUBSON DA SILVA. DETERMINAR GLOSA. APLICAR MULTAS. DETERMINAÇÕES. DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 15 DE MAIO DE 2018.

BIANCA FIGLIUOLO
CHEFE DA PRIMEIRA CÂMARA

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATO N.º 27/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 68/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 3.4.2018, constante do Processo n.º 3197/2017,

R E S O L V E:

APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição o servidor LOURIVAL ALEIXO DOS REIS, matrícula n.º 000.384-0A, Analista Técnico A, Classe "D", nível III, nos termos do art. 40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, § único da EC n.º 47/2005, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: Vencimento no valor de R\$ 10.943,12 (dez mil, novecentos e quarenta e três reais e doze centavos), na forma da Lei n.º 3.627/2011, Anexos IV e V, Classe "D", Nível III, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados pela Lei n.º 4.523/2017, Adicional de Qualificação (20%), no valor de R\$ 2.188,62 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), nos termos da Lei n.º 3.627/2011, art.18, II, Adicional de Tempo de Serviço (20%), no valor de R\$ 2.188,62 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme Lei n.º 1.762/1986, art.90, III c/c art. 30, Lei n.º 2.531/1999, Vantagem Pessoal, no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), nos termos do §1º, do art. 82, da Lei n.º 1.762/86 c/c Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei n.º 2.531/99, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 6.565,87 (seis





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 30

mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, e o 13º Salário mensalmente, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos proventos, opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º ao art. 4º da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 22.526,23 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

*Republicar à alteração deste ato, por necessidade de inclusão da fundamentação legal da Vantagem Pessoal, constante na republicação da Decisão Administrativa n.º 68/2018.

ATO Nº 37/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor JAMES SALIM MUSSA, no cargo comissionado de Assistente de Diretor, símbolo CC-1, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar de maio de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de maio de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 137/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;
CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. FERNANDA BULCÃO RABELO CAVALCANTE, matrícula n.º 001.079-0B, 180 (cento e oitenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 110980, no período de 10.04 à 06.10.2018;
2. ARLENE DE SOUZA ALVES, matrícula n.º 000.131-7A, 43 (quarenta e três) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 110988/2018, no período de 24.04 à 05.06.2018;
3. MARIA HORACY ARAUJO CASTELO BRANCO, matrícula n.º 000.758-7A, 16 (dezesesseis) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 110989/2018, no período de 22.03 à 06.04.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 140/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.01.2018, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o Despacho da Senhora Secretária Geral de Administração, datado de 08.05.2018,

R E S O L V E:

DESIGNAR os servidores MOACYR MIRANDA NETO, matrícula n.º 000.540-1A, LÚCIO GUIMARÃES GÓIS, matrícula n.º 000.540-1A, GLAUCIETE PEREIRA BRAGA, matrícula n.º 000.450-2A, GABRIEL DA SILVA DUARTE, matrícula n.º 002.196-2A, e MARIA PERPÉTUO SOCORRO CRUZ DA SILVA, matrícula n.º 000.547-9A, para participarem do curso de "Formação e/ou Reciclagem para Pregoeiros, Equipe de Apoio e Profissionais da Área", a ser realizado na cidade de Manaus/AM, no período de 9 a 11.05.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 31

E R R A T A

PORTARIA n.º 247/2018-GPDRH, datada de 25.04.2018, publicada no DOE, de 27.04.2018,

ONDE SE LÊ: II – ATRIBUIR, a partir de abril de 2018;

LEIA-SE: II – ATRIBUIR, a partir de maio de 2018.

Manaus, 15 de maio de 2018.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO

Diretora de Recursos Humanos

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 1159/2017 – Recurso Inominado interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Despacho Nº 288/2017.

DESPACHO: ADMITO O RECURSO INOMINADO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de maio de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº 1278/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 07/2018.

REPRESENTANTE: EMPRESA VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
REPRESENTADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar interposta pela Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda (fls. 02/05), em face da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 007/2018, cujo objeto é a contratação de Empresa especializada para fornecimento de licenças de uso de software integrado de Sistema de Votação Eletrônico e Gestão Plenária Multimídia, em Windows, incluindo a prestação dos serviços de implantação e treinamento de usuários, em conformidade com o que relata a Representante em sua exordial (fls. 02).

A Representante assevera, como irregularidades na realização do Pregão Presencial sob análise - que fundamentam seu pedido de suspensão do referido certame público -, as seguintes:

1) Do equívoco do Pregoeiro na condução da fase de lances.

No que concerne à presente impropriedade, assevera a Representante que aberta a sessão de apresentação das propostas de preço, verificou-se que ambas as empresas participantes da licitação – quais sejam Visual Sistemas Eletrônicos Ltda e TV Universal Ltda – ME – apresentaram propostas com valores idênticos. Caracterizado o empate entre as licitantes, o Pregoeiro responsável pelo certame público, seguindo o que determina o art. 45 da Lei n.º 8.666/93 e o item 10.8 do Edital do pregão sob análise, procedeu ao sorteio das empresas para determinar a sequência de apresentação dos lances verbais. Realizado o referido sorteio, a Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda – ora Representante – ganhou a possibilidade de apresentar seus lances após a Empresa TV Universal Ltda. Afirma ainda a Representante que, chegado ao momento de apresentação do lance derradeiro, o pregoeiro realizou novo sorteio que resultou na inversão da ordem de apresentação dos lances verbais, ou seja, a Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda – que estava apresentando seus lances após a Empresa concorrente – apresentou o seu lance à frente da Empresa TV Universal Ltda.

Em razão do exposto, a Representante assevera que o único intuito do referido sorteio, que segundo ela não está previsto na legislação aplicável ou no Edital do certame, serviu unicamente para prejudicá-la, fazendo com que a Empresa concorrente pudesse apresentar uma proposta que superasse a sua.

2) Violação da Publicidade do Certame Público;

No que diz respeito à impropriedade sobredita, a Representante assevera que após realizado o segundo sorteio acima apresentado e, em razão disso, tendo a Empresa TV Universal Ltda apresentado a melhor proposta, o Pregoeiro iniciou a fase de habilitação do Pregão Presencial sob análise, momento em que se verificou que a empresa vencedora na etapa dos lances não apresentou toda a documentação requerida pelo Edital, deixando de apresentar o seu balanço patrimonial, em inobservância ao que estabelecia o subitem 8.1.2.3 do referido Edital.

Informa a Representante que verificada a falta da documentação, e em razão do Representante da empresa TV Universal Ltda ter solicitado o prazo de 05 dias para regularizar o rol de documentos requeridos pelo Edital, o pregoeiro procedeu à suspensão do certame público, a fim de levar a questão à exame da Assessoria Jurídica da Assembleia Legislativa, com posterior retomada da sessão, responsabilizando-se em comunicar às licitantes a data e a hora para o prosseguimento do certame.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 32

Outrossim, na data de 06.04.2018 (16 dias após o início do Certame – que se deu em 21.03.2018) a sessão de julgamento das propostas e análise da habilitação das empresas licitantes foi reaberta sem que a Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda – ora Representante – fosse comunicada diretamente acerca da reabertura dos trabalhos e sem que a reabertura da sessão de julgamento fosse publicada no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo do Estado do Amazonas, o que a impossibilitou de participar da referida sessão e de manifestar sua intenção de interpor recurso em face da decisão que declarou a Empresa TV Universal Ltda vencedora do certame.

3) Da Ausência de condições de habilitação da Empresa declarada vencedora do certame público;

Acerca da impropriedade mencionada, a Empresa Representante assevera que após verificada a falta do documento relativo ao balanço patrimonial da empresa declarada vencedora do certame - TV Universal Ltda – a sessão de julgamento das propostas e análise da habilitação fora suspensa a fim de que a Assessoria Jurídica da Assembleia Legislativa se manifestasse acerca do pedido formulado pelo Representante da Empresa vencedora, no sentido de que fosse aberto prazo de 05 dias para que a documentação fosse regularizada.

Afirma ainda a Representante que, alcançada a data designada para a continuidade da sessão de julgamento das propostas e habilitação – sem que a empresa Representante fosse informada como afirmado pela empresa – e reaberta a referida sessão, o Pregoeiro responsável pelo certame declarou, com base em Parecer da Assessoria Jurídica da ALE/AM, que a Empresa TV Universal Ltda poderia ser declarada vencedora do certame, tendo o objeto a ela adjudicado, sem a necessidade de apresentação da documentação referente ao balanço patrimonial exigido pelo subitem 8.1.2.3 do referido Edital.

Sobre a decisão sobredita, a Representante pontua que:

- a) sendo a documentação mencionada requisito legal e editalício necessário à demonstração da boa situação financeira e sua capacidade de cumprir e suportar a contratação por parte de Administração Pública da empresa declarada vencedora – conforme estabelece o art. 31 da Lei n.º 8.666/93 e o subitem 8.1.2.3 do Edital do certame, sob análise -, não havia que se falar em declará-la vencedora sem a apresentação dos documentos mencionados;
- b) existe a possibilidade de abertura do prazo de 05 dias para que as Microempresas apenas para a apresentação de comprovantes de regularidade fiscal, e somente isso;
- c) tratando-se de documentos essenciais à demonstração de capacidade econômica da empresa declarada vencedora, fora do rol da documentação em que se possibilita a abertura de tal prazo, não havia que se falar em concessão de prazo para a correção da documentação ou de abertura de

vistas à Assessoria Jurídica da Casa Legislativa Estadual, devendo ter sido adotada a imediata desclassificação da empresa.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pela Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda para fundamentar o seu pleito de suspensão do Pregão Presencial n.º 007/2018, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Da análise dos autos, verifico que a Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda, ao propor a presente Representação, não apresentou nenhum documento comprobatório de suas alegações, em que pese em diversos momentos de sua exordial faça referência a documentos supostamente a ela anexados – a exemplo do que se verifica às fls. 02-v e 04-v em que menciona a Ata da sessão do pregão presencial e o registro dos lances verbais feitos pela licitantes -.

A não apresentação de documentos que comprovem minimamente as alegações do Representante impede este Relator de analisar, ainda que em cognição sumária, o pedido cautelar formulado nos presentes autos. Isso se dá em virtude da necessidade da parte demonstrar minimamente as suas alegações e a probabilidade do direito que invoca em sua manifestação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 33

primeira em juízo, o que, como asseverado, não se observa nos presentes autos.

Ao tratar da temática, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero¹ assinalam o seguinte:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica- que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Assim é que, a inexistência de elementos probatórios mínimos que permitam ao julgador verificar, minimamente, a possibilidade de manutenção da decisão cautelar deferida quando da exarcação da decisão de mérito, impossibilita a concessão de medida cautelar suscitada em razão do não preenchimento do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, mencionado alhures.

Portanto, tomando por conta que os requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução n.º 03/2012 e no art. 300 do Código de Processo Civil devem ser preenchidos de forma cumulativa, o não preenchimento de um deles, de per si, impede desde já a concessão da medida cautelar suscitada pela parte.

Outrossim, deve-se ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com a consequente análise de mérito ao final de sua instrução.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima alegadas:

I) NÃO CONCEDO a medida cautelar, *inaudita altera pars*, suscitada pela Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda, com o escopo de suspender o Pregão Presencial n.º 007/2018, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, em razão da não apresentação de conteúdo probatório mínimo para o preenchimento do requisito referente à plausibilidade do direito invocado;

II) DETERMINO, o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que:

- a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) Cientifique o Representante do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- c) Notifique o Sr. Davi Almeida, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012), para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas pela Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda na exordial de fls. 02/05, que deverá seguir em cópia ao notificado;
- d) Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido in albis o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à DIATI para que se manifeste acerca da matéria dos autos e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 14 de maio de 2018

Julio cabral
CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2018.

Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, fls. 306.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 34

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO O SR. Raimundo Matias Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Japurá, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 6418/2009 (Apenso: 5725/2010) – Denúncia do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito do Município de Japurá, contra o Sr. Raimundo Matias Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Japurá, em virtude de eventuais irregularidades praticadas na execução do convênio nº 209/2005. DECISÃO Nº 239/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer a presente Denúncia, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 30/31; 10.2. Julgar Procedente a presente Denúncia, tendo em vista a ausência de entrega do objeto do convênio e da ausência de comprovação dos valores repassados por intermédio da 3ª Parcela e do 8º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 209/2005; 10.3. Comunicar esta Decisão aos interessados; 10.4. Após, cumpridos os itens acima, arquivar os autos, nos termos regimentais. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 11 de maio de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO O SR. Raimundo Matias Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Japurá, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 5.724/2010 – Tomada de Contas Especial do Convênio nº 207/2005 (1ª, 2ª e 3ª parcelas), firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá, sob a gestão de Marly Honda de Souza e Raimundo Matias Barbosa. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 6.1. Considerar Revel o Sr. Raimundo Matias Barbosa, ex-prefeito de Japurá, com fulcro no art.20, §4º da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos;

6.2. Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 207/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, sob a responsabilidade da Sra. Marly Honda de Souza, e a Prefeitura de Japurá, representada pelo Sr. Raimundo Matias Barbosa; 6.3. Julgar Irregular a Prestação de Contas das 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 207/2005, de responsabilidade do Sr. Raimundo Matias Barbosa (ex-prefeito de Japurá), diante da subsistência das impropriedades contidas no item 10 do Voto; 6.4. Aplicar Multa a Sra. Marly Honda de Souza, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 10.1 do Relatório-Voto, tudo nos termos do artigo 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 6.5. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Matias Barbosa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 10.2 do Relatório-Voto, tudo nos termos do artigo 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 6.6. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Matias Barbosa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais, três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelo atraso no envio da Prestação de Contas ao Órgão Concedente, tudo nos termos do art. 308, II, da Resolução nº 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 6.7. Conceder Prazo a Sra. Marly Honda de Souza e ao Sr. Raimundo Matias Barbosa, no total de 30 dias para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, autorizando-se, desde já, o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º da CRF/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa; 6.8. Recomendar à Prefeitura Municipal de Japurá que promova o acompanhamento local da execução dos convênios celebrados com órgãos/entidades da administração pública ou filantrópicas, no sentido de reduzir os riscos de irregularidade na aplicação dos recursos transferidos; 6.9. Notificar a Sra. Marly Honda de Souza e o Sr. Raimundo Matias Barbosa com cópia do Relatório-Voto e deste respectivo Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentação do devido recurso.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 11 de maio de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO O SR. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, ex-Prefeito Municipal de Japurá, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO Nº 5.843/2010 –





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pag. 35

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 123/2007 (parcela única), firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá, sob a gestão de Gedeão Timóteo Amorim (SEDUC) e Raimundo Matias Barbosa (Prefeitura de Japurá). ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Considerar Revel o Sr. Raimundo Matias Barbosa, ex-prefeito de Japurá, com fulcro no art.20, §4º da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) pela ausência de apresentação de defesa e/ou documentos; 7.2. Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 123/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM e a Prefeitura de Japurá, representada pelo Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA; 7.3. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 123/2007, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA (ex-prefeito de Japurá), diante da subsistência das impropriedades contidas no item 10 do Voto; 7.4. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 10.1 do Relatório-Voto, tudo nos termos do artigo 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 7.5. Aplicar Multa ao Sr Raimundo Matias Barbosa, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades elencadas no item 10.2 do Relatório-Voto, tudo nos termos do artigo 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 7.6. Conceder Prazo ao Sr. Raimundo Matias Barbosa e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no total de 30 dias, para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, autorizando-se, desde já, o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º da CRF/88), encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotada decisão terminativa; 7.7. Recomendar à Prefeitura Municipal de Japurá que promova o acompanhamento local da execução dos convênios celebrados com órgãos/entidades da administração pública ou filantrópicas, no sentido de reduzir os riscos de irregularidade na aplicação dos recursos transferidos; 7.8. Notificar o Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Sr. Raimundo Matias Barbosa com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentação do devido recurso; 7.9. Determinar ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que proceda ao arquivamento dos Processos nº 6415/2009 e nº 6416/2009, cujos objetos Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 18 de maio de 2017 Edição nº 1594, Pag. 8 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM estão englobados e analisados nesta Tomada de Contas Especial, por tratarem de matéria nela inserida. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 11 de maio de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2018-DICAMI

Processo nº 13.939/2016-TCE. Representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, acerca de possíveis irregularidades na administração dos recursos públicos oriundos do Fundeb, no Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM. Notificação para a Sra. Ana Paula de Oliveira. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADA a Sra. Ana Paula de Oliveira, empresária, Testemunha da Comissão Parlamentar de Inquérito de Santa Isabel do Rio Negro/AM, para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, novos documentos e/ou esclarecimentos no intuito de corroborar na averiguação da Representação, objeto do Processo nº 13.939/2016-TCE, disponível na DICAMI.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 19/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Érico Desterro, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO BELO SOARES, fiscal de obras, em virtude da responsabilização solidária com o gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino, Sr. Rossieli Soares da Silva, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminadas no Relatório Técnico de Vistoria 66/2018-DICOP, dispostos no Processo TCE nº 2262/2013 que trata Prestação de Contas do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da Seduc-U.G.- 28101, Exercício de 2012, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pág. 36

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 67/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. LINCOLN FERREIRA DE ALMEIDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 792/2017 – DEATV, que trata da Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 43/2009, celebrado entre o SEPROR e a Associação de Produtores Rurais do Ramal Novo Horizonte, nos autos do Processo TCE nº 2941/2016.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 68/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Sr. ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 377/2017 – DEATV, que trata da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Parceria nº 06/2013, celebrado entre o SEJEL e o PROSAM, nos autos do Processo TCE nº 2273/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos Autos do processo de Cobrança Executiva nº 10322/2015, e cumprindo o Acórdão nº 351/2014-TCE-Tribunal Pleno, conforme itens 9.2 e 9.3, exarado nos autos do Processo TCE nº 10.191/2013, que trata da Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari, relativo ao exercício de 2012, fica NOTIFICADO o Sr. OSSIAS JOZINO DA COSTA, Presidente à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 13.929,24 (Treze mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, e o alcance atualizado em R\$ 249.750,13 (Duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e treze centavos), aos Cofres do Município de Coari, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de maio de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2018

Edição nº 1824, Pag. 37

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

